

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	01
Acórdão.....	01
Decisão Monocrática	55
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	60
Acórdão.....	60
Atos e Despachos.....	62
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	65
Decisão Monocrática	65
Coordenação do Plenário	67
Sessões e Pautas da 2º Câmara	67
Diretoria Geral	72
Atos e Despachos.....	72
Diretoria Administrativa	72
Atos e Despachos.....	72
Ministério Público de Contas	72
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	72
Atos e Despachos.....	72

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

PROCESSO: TC-34/2016

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdição: AL Previdência / Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Exercício financeiro: 2015.

Interessado: GILBERTO DE LISBOA SOARES – CPF: ***.651.***-53.

ACÓRDÃO N.º 2-123/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE GILBERTO DE LISBOA SOARES. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ/AL. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DoTCE/AL-30/05/2022]. ATO DE CONCESSÃO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REJEITAR** a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 44.500, de 13/10/2015, publicado no DOE em 30/10/2015], de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, do Sr. GILBERTO DE LISBOA SOARES, servidor do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente Controlador de Arrecadação – ACA IV, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; **CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **RECOMENDAR** aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de

Previdência; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC-34/2016, em 04/01/2016, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 5501 2089/2015, através do Decreto n.º 44.500, de 13/10/2015, publicado no DOE/AL em 30/10/2015, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE, de acordo com art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, ao Sr. GILBERTO DE LISBOA SOARES, inscrito no CPF sob o n.º ***.651.***-53, servidor do Estado de Alagoas, matriculado sob n.º 23.677-2, ocupante do cargo de Agente Controlador de Arrecadação – ACA IV, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL (fls. 71 – P.A. SEFAZ/AL).

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer n.º PGE/PA-00.00881/15, ratificado pelo Despacho Jurídico n.º PGE/PA-CD-836/2015, opinou pela concessão da aposentadoria com a integralidade dos proventos e paridade, ressalvando o enquadramento da fundação, nos termos do ato concessório (fls. 62 a 68 – PA SEFAZ/AL).

3. Constam nos autos, além do ato concessório, a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o processo n.º 1500-014609/2011, referente à averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria (fls. 02 a 76 – P.A. SEFAZ/AL).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou o cômputo geral do tempo, os cálculos dos proventos e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 31 a 40 TC/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do PAR-6PMPC-2040/2021/RA (fls. 41 a 56 – TCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (grifo nosso).

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, haja vista, que o(a) requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário, conforme análise da unidade técnica competente da Corte de Contas.

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o seu direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, enfatizando a necessidade de "modulação de efeitos" do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência,

desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 17/02/1982 (fls. 11 – P.A. SEFAZ), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT), e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público – RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em ser art. 37 II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o servidor seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência Social, recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, são analisadas caso a caso, evidenciam a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, alinhando-se, inclusive, com o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17. Em situações correspondentes, o STF reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora negou o registro da aposentadoria do impetrante, em virtude da transposição de regime celetista para estatutário. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime. Precedentes. 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a exceção, nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023 (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022 (Grifo Nosso).

18. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO • 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. **No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal.** 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais.** 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as admissões de pessoal, na Administração Indireta Federal, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte.** 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo. 8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem firmado posição no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária. Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamentos dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ (Grifo Nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO

PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de **cargo em comissão** e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, **contratação temporária de prestação de serviço**, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular. 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmudando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÁO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público. - STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011 (grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Aplicação da "teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes. 2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. - STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224 (grifo nosso).

19. No mesmo sentido, corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais, principalmente, nas situações consolidadas pelo longo de extenso lapso temporal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO TEÓRICA FATO CONSUMADO.

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" - ARE nº 950.586-AgrR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019.

20. A ponderação principiológica também foi enfrentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989.** INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. **SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso).**

21. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer,

integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de **prazos "fatais"**, questionamentos acerca da situação de **servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT**, bem como, **servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo**. Em sede de **consulta**, outras Cortes de Contas, como por exemplo, nos **Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo**, apresentaram seus entendimentos:

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. **SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO**. RPPS. RGPS.

1. Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na **ADPF 573** e no **Tema de Repercussão Geral nº 1254**, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes. 3. **Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para:** I) **conceder prazo até 25/04/2024** para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, **seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário**; II) **resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria**, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, **aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame**; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, **com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024**; III) **estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse**, nos critérios acima estabelecidos. - ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES (grifo nosso).

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o artigo 37, inciso II, da CF/1988.

2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contassem, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

3. **Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.**

4. **Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.**

5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, **é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equivocadamente**, o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. Recife, 16 de setembro de 2013. (Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. INTERESSADA: Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO). Grifo Nosso

SERVIDORES ESTÁVEIS - SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS - ARTIGO 19 DO ADCT - CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-131/2004, em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Jefferson Spadarott Bullus, formula consulta a este Tribunal, apresentando questionamentos acerca da **situação de servidores públicos não alcançados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 197/04 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Jefferson Spadarott Bullus, na qualidade de Prefeito Municipal de São José do Calçado, sendo apresentados questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT da Carta da República, bem como de servidores estáveis beneficiados pelo mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria ventilada, cumpre transcrever literalmente a indagação, que fora vazada nos seguintes termos: a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, **servidor público não estável** de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Conforme se extrai do teor da consulta formulada, a dúvida do consulente diz respeito à eventual possibilidade de contagem de tempo de serviço de servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e de servidores não estáveis para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens pessoais inerentes à categoria dos agentes públicos. Conforme demonstrar-se-á abaixo, a solução para os questionamentos suscitados, quando não aferidos diretamente da Constituição Federal, demandará uma análise concreta da disciplina legal firmada pelo próprio ente, tarefa esta que poderá ser exercida pelo próprio Administrador Público a partir das conclusões doravante erigidas. Antes de enfrentarmos os temas diretamente levantados, consideramos pertinente analisar um ponto que, embora lhes seja apenas subjacente, merece ser prioritariamente analisado. Tal questão prejudicial refere-se a situação dos servidores não estáveis que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da atual carta constitucional e à possibilidade de permanência dos mesmos nos quadros da Administração. Precatando-se quanto a possíveis interpretações não compatíveis com as razões lançadas neste expediente técnico, desde já ressaltamos que, tratando-se de admissões realizadas **posteriormente** à promulgação da CR, ou seja, sob a égide da regra do concurso público para cargos efetivos (art. 37, II), dúvidas não há quanto ao caráter ilegal que as inquina e à sua conseqüente nulidade. Basta lembrar haver expressa disposição constitucional determinando que a desobediência à mencionada regra "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Portanto, os **esclarecimentos seguintes apenas dizem respeito aos servidores que, embora também sem concurso, ingressaram na Administração Pública antes da vigência da CF/88**. Consoante o art. 19 do ADCT, dentre os servidores não admitidos por concurso público, somente foram alçados à categoria de estáveis aqueles que, na data promulgação da Constituição Federal, estivessem há pelo menos cinco anos continuados prestando serviços na Administração. Não obstante, não se depreende daquele dispositivo ou de outro que lhe seja correlato qualquer determinação compelindo o Poder Público a promover a imediata e incondicionada exoneração dos servidores com período inferior a cinco anos. Não houve, portanto, uma divisão entre uma classe de servidores que poderiam permanecer no serviço público e outra cujos integrantes deveriam ser sumariamente exonerados. A distinção apenas se deu entre servidores estabilizados e aqueles que, embora pudessem permanecer na atividade pública, poderiam ser a qualquer tempo exonerados. Robustecendo tal ilação, verifica-se que o próprio legislador infraconstitucional reconheceu a situação dos servidores que ingressam sem concurso público anteriormente a CF/88, mas não completarem os 05 anos determinados pelo art. 19 do ADCT. A Lei Federal n.º 8.112/1990, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no §7º do art. 243 os casos em que, ao juízo da Administração, poderão servidores não estáveis ser exonerados. A contrario sensu, portanto, autoriza a permanência dos mesmos quando conveniente para a Administração Pública. Ressaltando-se que referido dispositivo possui redação dada pela Lei Federal n.º 9.527/97, cumpre apresentar o seu exato teor: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Novamente valendo-se da interpretação a contrario sensu, destacamos que também da leitura do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, c/c o art. 169, II, da CF, aufere-se a possibilidade de servidores não estáveis permanecerem no serviço público. Através de ambos os dispositivos verifica-se que a demissão dos servidores não estáveis somente é obrigatória nos casos em que forem ultrapassados os limites de gastos com pessoal e tornar-se compulsória a adoção das providências para sua redução. Eis o teor daquelas prescrições: Art. 169. A despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências; redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; (Constituição Federal) Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis,

para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (EC n.º 19/98). **Fixados os fundamentos que apontam para a possibilidade de permanência dos servidores não estáveis no serviço público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade aferidos pela Administração Pública**, analisemos, item a item, os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Consultante. **a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)?** No que diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, basta reportarmos-nos à redação do art. 40 da Constituição Federal, que deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Segue abaixo transcrita a redação de ambos os dispositivos: Art. 40. Omissis. §9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Constituição Federal) Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Emenda Constitucional n.º 20/98) **É de se lembrar que antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição.** Os institutos de previdência dos servidores, quando havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. **Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso.** Estes fatos justificam o teor da regra estatuída no art. 4º da EC n.º 20/98, que visa exatamente permitir, para efeito de aposentadoria, a **simples contagem de tempo do serviço prestado pelos servidores**, anteriormente ao advento da exigência e contribuição para o regime próprio de previdência. Portanto, **conclui-se que tanto o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], quanto o tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei], poderão ser computados para efeito de aposentadoria.** No que tange à disponibilidade, **é de se lembrar que nos termos do art. 41, §3º, da CF, apenas o servidor estável poderá dela usufruir, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade.** O mesmo, portanto, não vale para os servidores não estáveis, que em face da precariedade do seu vínculo com a Administração, em nenhuma hipótese farão jus à permanência nesta condição. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, deverão simplesmente ser exonerados. Quanto às vantagens pessoais que tomam por fundamento o tempo de serviço público para sua concessão [assiduidade e quinquênio, por exemplo], poderá, sim, ser considerado o tempo do servidor não estável. Lembre-se, no entanto, que deverão ser observadas as peculiaridades da legislação local, principalmente no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em ente diverso daquele no qual se pleiteia o benefício. Neste último caso tudo fica a depender de eventual autorização da norma respectiva. **A título exemplificativo, cabe lembrar que na Lei Federal n.º 8.112/90 (art. 103) e na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (art. 168), o tempo de serviço prestado em entidade federativa diversa apenas conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor.** **b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal?** A resposta à presente indagação vincula-se aos mesmos argumentos já lançados no item anterior, motivo porque reiteramos as razões ali consideradas. Conclui-se, portanto, que nos casos de ingresso em novo cargo após aprovação em concurso público haverá a possibilidade de: **a) considerar-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], bem como seu tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei]; e b) considerar-se o tempo de serviço não estável em quaisquer dos entes da administração pública municipal, para fins de percepção de vantagens.** **c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** Cogitamos estar o Ilmo. Consultante se referindo a possibilidade de o tempo de serviço dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT apenas ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desprezando-se o fator temporal para quaisquer outros fins. A possibilidade de contagem do tempo de serviço de servidor estável, tanto para aposentadoria, quanto para disponibilidade, guinda-se à previsão do art. 40, §9º, da CF, o qual, conforme já se demonstrou acima, deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. **Não obstante a inexistência de regra expressa no texto constitucional, consideramos que também para as demais vantagens que consideram o fator temporal como fundamento para concessão, o tempo de serviço dos estáveis deve ser levado em conta.** Isto porque, mesmo não tendo ingressado por meio de concurso público, o mesmo foi alçado a categoria de servidor por conveniência do constituinte originário, não se justificando, a partir de então, conferir-se-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores. Assim, por exemplo, se a permanência no serviço público municipal por determinados anos confere direito ao adicional por tempo de serviço, revelar-se-ia de duvidosa constitucionalidade, por aparentemente incompatível com o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma regra que viesse a desconsiderar o tempo de serviço dos estáveis. Logo, infere-se que **o tempo de serviço dos servidores estáveis merece ser considerado para efeito de concessão de quaisquer vantagens indistintamente conferidas aos servidores submetidos a um mesmo estatuto legal, e não só para aposentadoria e disponibilidade.** **d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)?** Também neste caso, resta verificar-se a existência de algum dispositivo legal do ente autorizando o pagamento de alguma espécie de indenização. Na Constituição Federal não se encontrará qualquer

fundamento para concessão desta espécie de indenização, fato que, entretanto, não impede sua criação a partir da liberalidade do legislador local. O §3º do art. 39 da CR, quando faz menção aos direitos sociais também usufruídos pelos servidores públicos, não faz menção à garantia de indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I). E isto por uma razão óbvia: ou os servidores são ocupantes de cargo efetivo, gozando, portanto, da garantia da estabilidade; ou são ocupantes de cargo comissionado, cuja natureza pressupõe a possibilidade de exoneração ad nutum sem direito a quaisquer compensações decorrentes do desligamento. Mas, repita-se, nada impede que a legislação local estabeleça algum tipo de indenização, como o fez a Lei Federal n.º 8.112/90 em seu art. 243, §7º, que, embora já citado acima, novamente transcrevemos para reforço de argumentação: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Grifo nosso). **II - CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos **servidores estáveis**, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruírem de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos **servidores não estáveis**, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; d. não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos.** Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consultante, cabe ressaltar que, nos casos de posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima. - Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado. (grifo nosso).**

22. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situações consolidadas ao longo de largo espaço temporal, cabe ser analisado individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

23. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

24. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

25. Decisões, no mesmo sentido, vem registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

26. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPS do Estado, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

27. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

28. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 04/01/2016, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

29. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

29.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

29.2. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 44.500, de 13/10/2015, publicado no DOE em 30/10/2015], de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, do Sr. GILBERTO DE LISBOA SOARES, servidor do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente Controlador de Arrecadação – ACA IV, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

29.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

29.4. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

29.5. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

PROCESSO: TC-1436/2017

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-AL.

Exercício financeiro: 2017 - Grupo Regional de Fiscalização I.

Interessada: MARIA DE FÁTIMA GUEDES DA GAMA MARINHO DE BARROS – CPF: ***.176.***-97.

ACÓRDÃO N.º 2-124/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA DE FÁTIMA

GUEDES DA GAMA MARINHO DE BARROS. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ-AL. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DOeTCE/AL-30/05/2022]. ATO DE CONCESSÃO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REJEITAR** a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 51.415, de 30/12/2016, publicado no DOE em 30/12/2016], de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, da Sra. MARIA DE FÁTIMA GUEDES DA GAMA MARINHO DE BARROS, servidora do Estado de Alagoas, matriculada sob n.º 23275-0, cargo de Assistente Fazendário, Classe "D", integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários; **CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-AL e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **RECOMENDAR** aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo TC – 1436/2017, em 26/01/2017, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 1500.017567/2015, através do Decreto n.º 51.415, de 30/12/2016, publicado no DOE em 30/12/2016, que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, de acordo com o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, à Sra. MARIA DE FÁTIMA GUEDES DA GAMA MARINHO DE BARROS, inscrita no CPF sob o n.º ***.176.***-97, servidora do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, Classe "D", matriculada sob o n.º 23275-0, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual n.º 7.588 de 20/03/2014 (fls. 82 – P.A. SEFAZ/AL).

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/SUBUNIDADEPREVIDENCIÁRIA 272/2016, ratificado pelo Despacho Jurídico PGE/PA-CD-4422/2016 opinou pelo deferimento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do ato concessório (fls. 77 e 79 – P.A. SEFAZ/AL).

3. Constam nos autos, além do ato concessório, a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o processo 1500.024634/2010, referente à averbação do tempo de serviço (fls. 2-27 - P.A. SEFAZ/AL).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verifiquei os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 03 a 09 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º 2047/2020/6ªPC/SM (fls. 10 a 12 – TCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3226/2019/6PC/SM – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DA ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (grifo nosso).

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, encontrou amparo no **art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005**, haja vista, que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas provisões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário, conforme análise da unidade técnica competente da Corte de Contas.

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o seu direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, enfatizando a necessidade de "modulação de efeitos" do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do servidor no serviço público, que ocorreu em **1º/07/1981** (fls. 26 – P.A. DER), fora precedida por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT), e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em ser art. 37 II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados**, e que **não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são **considerados estáveis no serviço público** (grifos nossos).

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até **05 de outubro de 1983**, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a **Constituição Federal**:

Art. 40. O **regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o **art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998**, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o servidor seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição da servidora (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência Social, recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, **mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação**.

16. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, são analisadas caso a caso, evidenciam a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, alinhando-se, inclusive, com o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR

PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17. Em situações correspondentes, o STF reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. **PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA**. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora **negou o registro da aposentadoria do impetrante**, em virtude da **transposição de regime celetista para estatutário**. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o **longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie**, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. **Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime**. Precedentes. 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a excepcionar, nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023 (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. **APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES**. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022 (Grifo Nosso).

18. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a **Súmula Vinculante n. 3 – STF** nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. **No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal**. 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais**. 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as **admissões de pessoal, na Administração Indireta Federal**, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal

Federal. **Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte.** 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo. 8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem firmado posição no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária. Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamentos dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ (Grifo Nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de cargo em comissão e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, contratação temporária de prestação de serviço, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular. 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmudando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÁO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público. - STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011 (grifo nosso).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/1999, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim

consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

4. O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraíba.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias - STJ, RMS 25.652/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 13/10/2008 (grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A aplicação da "a teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes. 2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. - STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224 (grifo nosso).

19. No mesmo sentido, corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais, principalmente, nas situações consolidadas pelo longo de extenso lapso temporal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO TEORIA FATO CONSUMADO.

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" - ARE nº 950.586-AgrR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019.

20. A ponderação principiológica também foi enfrentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso).

21. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer,

integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de **prazos "fatais"**, questionamentos acerca da situação de **servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT**, bem como, servidores **estáveis beneficiados pelo mesmo artigo**. Em sede de **consulta**, outras Cortes de Contas, como por exemplo, nos **Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo**, apresentaram seus entendimentos:

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. **SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO**. RPPS. RGPS.

1. Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na **ADPF 573** e no **Tema de Repercussão Geral nº 1254**, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes. 3. **Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024 para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos. - ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES (grifo nosso).**

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o artigo 37, inciso II, da CF/1988.

2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contassem, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

3. Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.

4. Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.

5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, **é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equivocadamente**, o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. Recife, 16 de setembro de 2013. (Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. INTERESSADA: Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO). Grifo Nosso

SERVIDORES ESTÁVEIS - SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS - ARTIGO 19 DO ADCT - CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-131/2004, em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Jefferson Spadarott Bullus, formula consulta a este Tribunal, apresentando questionamentos acerca da **situação de servidores públicos não alcançados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo**.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 197/04 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Jefferson Spadarott Bullus, na qualidade de Prefeito Municipal de São José do Calçado, sendo apresentados questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT da Carta da República, bem como de servidores estáveis beneficiados pelo mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria ventilada, cumpre transcrever literalmente a indagação, que fora vazada nos seguintes termos: a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, **servidor público não estável** de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Conforme se extrai do teor da consulta formulada, a dúvida do consulente diz respeito à eventual possibilidade de contagem de tempo de serviço de servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e de servidores não estáveis para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens pessoais inerentes à categoria dos agentes públicos. Conforme demonstrar-se-á abaixo, a solução para os questionamentos suscitados, quando não aferidos diretamente da Constituição Federal, demandará uma análise concreta da disciplina legal firmada pelo próprio ente, tarefa esta que poderá ser exercida pelo próprio Administrador Público a partir das conclusões doravante erigidas. Antes de enfrentarmos os temas diretamente levantados, consideramos pertinente analisar um ponto que, embora lhes seja apenas subjacente, merece ser prioritariamente analisado. Tal questão prejudicial refere-se a situação dos servidores não estáveis que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da atual carta constitucional e à possibilidade de permanência dos mesmos nos quadros da Administração. Precatando-se quanto a possíveis interpretações não compatíveis com as razões lançadas neste expediente técnico, desde já ressaltamos que, tratando-se de admissões realizadas **posteriormente** à promulgação da CR, ou seja, sob a égide da regra do concurso público para cargos efetivos (art. 37, II), dúvidas não há quanto ao caráter ilegal que as inquina e à sua conseqüente nulidade. Basta lembrar haver expressa disposição constitucional determinando que a desobediência à mencionada regra "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Portanto, os esclarecimentos seguintes **apenas dizem respeito aos servidores que, embora também sem concurso, ingressaram na Administração Pública antes da vigência da CF/88**. Consoante o art. 19 do ADCT, dentre os servidores não admitidos por concurso público, somente foram alçados à categoria de estáveis aqueles que, na data promulgação da Constituição Federal, estivessem há pelo menos cinco anos continuados prestando serviços na Administração. Não obstante, não se depreende daquele dispositivo ou de outro que lhe seja correlato qualquer determinação compelindo o Poder Público a promover a imediata e incondicionada exoneração dos servidores com período inferior a cinco anos. Não houve, portanto, uma divisão entre uma classe de servidores que poderiam permanecer no serviço público e outra cujos integrantes deveriam ser sumariamente exonerados. A distinção apenas se deu entre servidores estabilizados e aqueles que, embora pudessem permanecer na atividade pública, poderiam ser a qualquer tempo exonerados. Robustecendo tal ilação, verifica-se que o próprio legislador infraconstitucional reconheceu a situação dos servidores que ingressam sem concurso público anteriormente a CF/88, mas não completarem os 05 anos determinados pelo art. 19 do ADCT. A Lei Federal n.º 8.112/1990, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no §7º do art. 243 os casos em que, ao juízo da Administração, poderão servidores não estáveis ser exonerados. A contrario sensu, portanto, autoriza a permanência dos mesmos quando conveniente para a Administração Pública. Ressaltando-se que referido dispositivo possui redação dada pela Lei Federal n.º 9.527/97, cumpre apresentar o seu exato teor: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Novamente valendo-se da interpretação a contrario sensu, destacamos que também da leitura do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, c/c o art. 169, II, da CF, aufere-se a possibilidade de servidores não estáveis permanecerem no serviço público. Através de ambos os dispositivos verifica-se que a demissão dos servidores não estáveis somente é obrigatória nos casos em que forem ultrapassados os limites de gastos com pessoal e tornar-se compulsória a adoção das providências para sua redução. Eis o teor daquelas prescrições: Art. 169. A despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências; redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; (Constituição Federal) Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis,

para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (EC n.º 19/98). **Fixados os fundamentos que apontam para a possibilidade de permanência dos servidores não estáveis no serviço público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade aferidos pela Administração Pública**, analisemos, item a item, os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Consultante. **a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)?** No que diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, basta reportarmos-nos à redação do art. 40 da Constituição Federal, que deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Segue abaixo transcrita a redação de ambos os dispositivos: Art. 40. Omissis. §9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Constituição Federal) Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Emenda Constitucional n.º 20/98). **É de se lembrar que antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição.** Os institutos de previdência dos servidores, quando havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. **Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso.** Estes fatos justificam o teor da regra estatuída no art. 4º da EC n.º 20/98, que visa exatamente permitir, para efeito de aposentadoria, a **simples contagem de tempo do serviço prestado pelos servidores**, anteriormente ao advento da exigência e contribuição para o regime próprio de previdência. Portanto, **conclui-se que tanto o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], quanto o tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei], poderão ser computados para efeito de aposentadoria.** No que tange à disponibilidade, é de se lembrar que nos termos do art. 41, §3º, da CF, apenas o servidor estável poderá dela usufruir, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade. O mesmo, portanto, não vale para os servidores não estáveis, que em face da precariedade do seu vínculo com a Administração, em nenhuma hipótese farão jus à permanência nesta condição. **Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, deverão simplesmente ser exonerados.** Quanto às vantagens pessoais que tomam por fundamento o tempo de serviço público para sua concessão [assistividade e quinquênio, por exemplo], poderá, sim, ser considerado o tempo do servidor não estável. Lembre-se, no entanto, que deverão ser observadas as peculiaridades da legislação local, principalmente no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em ente diverso daquele no qual se pleiteia o benefício. Neste último caso tudo fica a depender de eventual autorização da norma respectiva. **A título exemplificativo, cabe lembrar que na Lei Federal n.º 8.112/90 (art. 103) e na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (art. 168), o tempo de serviço prestado em entidade federativa diversa apenas conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor.** **b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal?** A resposta à presente indagação vincula-se aos mesmos argumentos já lançados no item anterior, motivo porque reiteramos as razões ali consideradas. Conclui-se, portanto, que nos casos de ingresso em novo cargo após aprovação em concurso público haverá a possibilidade de: **a) considerar-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], bem como seu tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei]; e b) considerar-se o tempo de serviço não estável em quaisquer dos entes da administração pública municipal, para fins de percepção de vantagens.** **c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** Cogitamos estar o Ilmo. Consultante se referindo a possibilidade de o tempo de serviço dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT apenas ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desprezando-se o fator temporal para quaisquer outros fins. A possibilidade de contagem do tempo de serviço de servidor estável, tanto para aposentadoria, quanto para disponibilidade, guinda-se à previsão do art. 40, §9º, da CF, o qual, conforme já se demonstrou acima, deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. **Não obstante a inexistência de regra expressa no texto constitucional, consideramos que também para as demais vantagens que consideram o fator temporal como fundamento para concessão, o tempo de serviço dos estáveis deve ser levado em conta.** Isto porque, mesmo não tendo ingressado por meio de concurso público, o mesmo foi alçado a categoria de servidor por conveniência do constituinte originário, não se justificando, a partir de então, conferir-se-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores. Assim, por exemplo, se a permanência no serviço público municipal por determinados anos confere direito ao adicional por tempo de serviço, revelar-se-ia de duvidosa constitucionalidade, por aparentemente incompatível com o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma regra que viesse a desconsiderar o tempo de serviço dos estáveis. Logo, infere-se que **o tempo de serviço dos servidores estáveis merece ser considerado para efeito de concessão de quaisquer vantagens indistintamente conferidas aos servidores submetidos a um mesmo estatuto legal, e não só para aposentadoria e disponibilidade.** **d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)?** Também neste caso, resta verificar-se a existência de algum dispositivo legal do ente autorizando o pagamento de alguma espécie de indenização. Na Constituição Federal não se encontrará qualquer

fundamento para concessão desta espécie de indenização, fato que, entretanto, não impede sua criação a partir da liberalidade do legislador local. O §3º do art. 39 da CR, quando faz menção aos direitos sociais também usufruídos pelos servidores públicos, não faz menção à garantia de indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I). E isto por uma razão óbvia: ou os servidores são ocupantes de cargo efetivo, gozando, portanto, da garantia da estabilidade; ou são ocupantes de cargo comissionado, cuja natureza pressupõe a possibilidade de exoneração ad nutum sem direito a quaisquer compensações decorrentes do desligamento. Mas, repita-se, nada impede que a legislação local estabeleça algum tipo de indenização, como o fez a Lei Federal n.º 8.112/90 em seu art. 243, §7º, que, embora já citado acima, novamente transcrevemos para reforço de argumentação: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Grifo nosso). **II - CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos **servidores estáveis**, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruírem de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos **servidores não estáveis**, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; d. não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos.** Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consultante, cabe ressaltar que, nos casos de posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima. - Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado. (grifo nosso).**

22. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situações consolidadas ao longo de largo espaço temporal, cabe ser analisado individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

23. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

24. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar a edição da súmula ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

25. Decisões, no mesmo sentido, vem registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

26. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPS do Estado, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

27. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

28. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 26/01/2017, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

29. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

29.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

29.2. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 51.415, de 30/12/2016, publicado no DOE em 30/12/2016], de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, da Sra. **MARIA DE FÁTIMA GUEDES DA GAMA MARINHO DE BARRROS**, Servidora do Estado de Alagoas, matriculada sob n.º 23275-0, cargo de Assistente Fazendário, Classe "D", integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários;

29.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-AL e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, para, no que couber verificar a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

29.4. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da **CF/88**), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da **CF/88**), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

29.5. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

PROCESSO: TC 6426/2017

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Gestão Pública – SEGESP-AL.

Exercício financeiro: 2017 - Grupo Regional de Fiscalização I.

Interessado: VANUZA PEREIRA DO NASCIMENTO – CPF. ***.003.***-53.

ACÓRDÃO N. 2-126/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE VANUZA PEREIRA

DO NASCIMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO PÚBLICA - SEGESP/AL. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DOeTCE/AL-30/05/2022]. ATO DE CONCESSÃO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REJEITAR** a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 51.919, de 31/01/2017, publicado no DOE/AL em 03/04/2017], de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005 da Sra. VANUZA PEREIRA DO NASCIMENTO**, servidora do Estado de Alagoas, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "C", lotada na Secretaria de Estado da Gestão Pública – SEGESP/AL; **CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado da Gestão Pública – SEGESP/AL e da Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da **Lei Estadual 7.751/2015**, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **RECOMENDAR** aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da **CF/88**), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da **CF/88**), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo TC - 6426/2017 em 02/05/2017, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 1700.4483/2014, através do **Decreto n.º 51.919, de 31/01/2017**, publicado no DOE/AL em **03/04/2017**, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c a Lei Estadual n.º 6.394/2003**, à Sra. VANUZA PEREIRA DO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o n.º ***.003.***-53, servidora do Estado de Alagoas, matriculada sob o n.º 35511-9, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "C", lotada na Secretaria de Estado da Gestão Pública – SEGESP/AL (fls. 67 e 73 – P.A. SEGESP/AL).

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do Despacho Jurídico **PGE/PA-CD-241/2017** (fls. 64 – P.A. SEGESP/AL), conheceu e aprovou o entendimento da Procuradoria Administrativa, através do Parecer – **PGE/PA/SUBUNIDADEPREVIDENCIÁRIA 511/2016** (fls. 62 e 63 – P.A. SEGESP/AL), que opinou pela concessão da aposentadoria com a integralidade dos proventos e paridade, nos termos do ato concessório.

3. Constam nos autos, além do ato concessório, a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e anexo o processo administrativo n.º 1700.5700/2009, referente à averbação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria (fls. 02 a 78 – P.A. SEGESP/AL).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 06 a 15 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-3407/2020/SM (fls. 16 a 19 – TCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3226/2019/6PC/SM – ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (grifo nosso).

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, encontrou amparo no art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, haja vista, que o(a) requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário, conforme análise da unidade técnica competente da Corte de Contas.

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o seu direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, enfatizando a necessidade de "modulação de efeitos" do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerindo determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em **02/08/1982** (fs. 03 – P.A. SEGESP), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT), e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público – RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em ser art. 37 II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados**, e que **não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são **considerados estáveis no serviço público** (grifos nossos).

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até **05 de outubro de 1983**, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a **Constituição Federal**:

Art. 40. O **regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o **art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998**, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que **é requisito indispensável que o servidor seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência**, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência Social, recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, **mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação**.

16. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, são analisadas caso a caso, evidenciam a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, alinhando-se, inclusive, com o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no

RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17. Em situações correspondentes, o STF reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. **PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA**. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora **negou o registro da aposentadoria do impetrante**, em virtude da **transposição de regime celetista para estatutário**. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o **longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie**, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. **Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime**. Precedentes. 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a excepcionar, nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023 (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. **APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES**. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022 (Grifo Nosso).

18. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria **análise de situações admissionais na área pública**, indicando a necessidade de observar-se a **Súmula Vinculante n. 3 – STF** nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. **No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal**. 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais**. 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as **admissões**

de pessoal, na Administração Indireta Federal, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte.** 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo. 8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem firmado posição no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária. Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamentos dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ (Grifo Nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de cargo em comissão e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, contratação temporária de prestação de serviço, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular. 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmutando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÁO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público. - STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011 (grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A aplicação da "teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes. 2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. -

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224 (grifo nosso).

19. No mesmo sentido, corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais, principalmente, nas situações consolidadas pelo longo de extenso lapso temporal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO TEORIA FATO CONSUMADO.

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" - ARE nº 950.586-Agr-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019.

20. A ponderação principiológica também foi enfrentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willemann, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso).**

21. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos "fatais", questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo. Em sede de consulta, outras Cortes de Contas, como por exemplo, nos Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. **SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO**. RPPS. RGPS.

1. Em que pesem os normativos autorizados da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na **ADPF 573** e no **Tema de Repercussão Geral nº 1254**, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes. 3. Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na **ADPF 573**, para: I) conceder prazo até 25/04/2024 para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos. - ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES (grifo nosso).

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o artigo 37, inciso II, da CF/1988.

2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contassem, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

3. **Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.**

4. **Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.**

5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, **é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equívocadamente**, o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. Recife, 16 de setembro de 2013. (Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. INTERESSADA: Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO). Grifo Nosso

SERVIDORES ESTÁVEIS - SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS - ARTIGO 19 DO ADCT - CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-131/2004, em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Jefferson Spadarott Bullus, formula consulta a este Tribunal, apresentando questionamentos acerca da **situação de servidores públicos não alcançados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 197/04 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Jefferson Spadarott Bullus, na qualidade de Prefeito Municipal de São José do Calçado, sendo apresentados questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT da Carta da República, bem como de servidores estáveis beneficiados pelo mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria ventilada, cumpre transcrever literalmente a indagação, que fora vazada nos seguintes termos: a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Conforme se extrai do teor da consulta formulada, a dúvida do consulente diz respeito à eventual possibilidade de contagem de tempo de serviço de servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e de servidores não estáveis para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens pessoais inerentes à categoria dos agentes públicos. Conforme demonstrar-se-á abaixo, a solução para os questionamentos suscitados, quando não aferidos diretamente da Constituição Federal, demandará uma análise concreta da disciplina legal firmada pelo próprio ente, tarefa esta que poderá ser exercida pelo próprio Administrador Público a partir das conclusões doravante erigidas. Antes de enfrentarmos os temas diretamente levantados, consideramos pertinente analisar um ponto que, embora lhes seja apenas subjacente, merece ser prioritariamente analisado. Tal questão prejudicial refere-se a situação dos servidores não estáveis que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da atual carta constitucional e à possibilidade de permanência dos mesmos nos quadros da Administração. Precatando-se quanto a possíveis interpretações não compatíveis com as razões lançadas neste expediente técnico, desde já ressaltamos que, tratando-se de admissões realizadas **posteriormente** à promulgação da CR, ou seja, sob a égide da regra do concurso público para cargos efetivos (art. 37, II), dúvidas não há quanto ao caráter ilegal que as inquina e à sua conseqüente nulidade. Basta lembrar haver expressa disposição constitucional determinando que a desobediência à mencionada regra "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Portanto, os esclarecimentos seguintes apenas dizem respeito aos servidores

que, embora também sem concurso, ingressaram na Administração Pública antes da vigência da CF/88. Consoante o art. 19 do ADCT, dentre os servidores não admitidos por concurso público, somente foram alçados à categoria de estáveis aqueles que, na data promulgação da Constituição Federal, estivessem há pelo menos cinco anos continuados prestando serviços na Administração. Não obstante, não se depreende daquele dispositivo ou de outro que lhe seja correlato qualquer determinação compelindo o Poder Público a promover a imediata e incondicionada exoneração dos servidores com período inferior a cinco anos. Não houve, portanto, uma divisão entre uma classe de servidores que poderiam permanecer no serviço público e outra cujos integrantes deveriam ser sumariamente exonerados. A distinção apenas se deu entre servidores estabilizados e aqueles que, embora pudessem permanecer na atividade pública, poderiam ser a qualquer tempo exonerados. Robustecendo tal ilação, verifica-se que o próprio legislador infraconstitucional reconheceu a situação dos servidores que ingressam sem concurso público anteriormente a CF/88, mas não completarem os 05 anos determinados pelo art. 19 do ADCT. A Lei Federal n.º 8.112/1990, dispoendo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no §7º do art. 243 os casos em que, ao juízo da Administração, poderão servidores não estáveis ser exonerados. A contrario sensu, portanto, autoriza a permanência dos mesmos quando conveniente para a Administração Pública. Ressaltando-se que referido dispositivo possui redação dada pela Lei Federal n.º 9.527/97, cumpre apresentar o seu exato teor: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Novamente valendo-se da interpretação a contrario sensu, destacamos que também da leitura do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, c/c o art. 169, II, da CF, aufere-se a possibilidade de servidores não estáveis permanecerem no serviço público. Através de ambos os dispositivos verifica-se que a demissão dos servidores não estáveis somente é obrigatória nos casos em que forem ultrapassados os limites de gastos com pessoal e tornar-se compulsória a adoção das providências para sua redução. Eis o teor daquelas prescrições: Art. 169. A despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências; redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; (Constituição Federal) Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (EC n.º 19/98). **Fixados os fundamentos que apontam para a possibilidade de permanência dos servidores não estáveis no serviço público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade aferidos pela Administração Pública, analisemos, item a item, os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Consulente. a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)?** No que diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, basta reportarmos-nos à redação do art. 40 da Constituição Federal, que deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Segue abaixo transcrita a redação de ambos os dispositivos: Art. 40. Omissis. §9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Constituição Federal) Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Emenda Constitucional n.º 20/98) **É de se lembrar que antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição.** Os institutos de previdência dos servidores, quando havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. **Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso.** Estes fatos justificam o teor da regra estatuida no art. 4º da EC n.º 20/98, que visa exatamente permitir, para efeito de aposentadoria, a simples contagem de tempo do serviço prestado pelos servidores, anteriormente ao advento da exigência e contribuição para o regime próprio de previdência. Portanto, **conclui-se que tanto o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], quanto o tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei], poderão ser computados para efeito de aposentadoria. No que tange à disponibilidade, é de se lembrar que nos termos do art. 41, §3º, da CF, apenas o servidor estável poderá dela usufruir, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade. O mesmo, portanto, não vale para os servidores não estáveis, que em face da precariedade do seu vínculo com a Administração, em nenhuma hipótese farão jus à permanência nesta condição. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, deverão simplesmente ser exonerados.** Quanto às vantagens pessoais que tomam por fundamento o tempo de serviço público para sua concessão [assiduidade e quinquênio, por exemplo], poderá, sim, ser considerado o tempo do servidor não estável. Lembre-se, no entanto, que deverão ser observadas as peculiaridades da legislação local, principalmente no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em ente diverso daquele no qual se pleiteia o benefício. Neste último caso tudo fica a depender de eventual autorização da norma respectiva. **A título exemplificativo, cabe lembrar que na Lei Federal n.º 8.112/90 (art. 103) e na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (art. 168), o tempo de serviço prestado em entidade federativa diversa apenas conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor. b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço)**

trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? A resposta à presente indagação vincula-se aos mesmos argumentos já lançados no item anterior, motivo porque reiteramos as razões ali consideradas. Conclui-se, portanto, que nos casos de ingresso em novo cargo após aprovação em concurso público haverá a possibilidade de: **a)** considerar-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], bem como seu tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei]; e **b)** considerar-se o tempo de serviço não estável em quaisquer dos entes da administração pública municipal, para fins de percepção de vantagens. **c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** Cogitamos estar o Ilmo. Consultante se referindo a possibilidade de o tempo de serviço dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT apenas ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desprezando-se o fator temporal para quaisquer outros fins. A possibilidade de contagem do tempo de serviço de servidor estável, tanto para aposentadoria, quanto para disponibilidade, guinda-se à previsão do art. 40, §9º, da CF, o qual, conforme já se demonstrou acima, deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. **Não obstante a inexistência de regra expressa no texto constitucional, consideramos que também para as demais vantagens que consideram o fator temporal como fundamento para concessão, o tempo de serviço dos estáveis deve ser levado em conta. Isto porque, mesmo não tendo ingressado por meio de concurso público, o mesmo foi alçado a categoria de servidor por convicção do constituinte originário, não se justificando, a partir de então, conferir-se-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores.** Assim, por exemplo, se a permanência no serviço público municipal por determinados anos confere direito ao adicional por tempo de serviço, revelar-se-ia de duvidosa constitucionalidade, por aparentemente incompatível com o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma regra que viesse a desconsiderar o tempo de serviço dos estáveis. Logo, infere-se que **o tempo de serviço dos servidores estáveis merece ser considerado para efeito de concessão de quaisquer vantagens indistintamente conferidas aos servidores submetidos a um mesmo estatuto legal, e não só para aposentadoria e disponibilidade.** **d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)?** Também neste caso, resta verificar-se a existência de algum dispositivo legal do ente autorizando o pagamento de alguma espécie de indenização. Na Constituição Federal não se encontrará qualquer fundamento para concessão desta espécie de indenização, fato que, entretanto, não impede sua criação a partir da liberalidade do legislador local. O §3º do art. 39 da CR, quando faz menção aos direitos sociais também usufruídos pelos servidores públicos, não faz menção à garantia de indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I). E isto por uma razão óbvia: ou os servidores são ocupantes de cargo efetivo, gozando, portanto, da garantia da estabilidade; ou são ocupantes de cargo comissionado, cuja natureza pressupõe a possibilidade de exoneração ad nutum sem direito a quaisquer compensações decorrentes do desligamento. Mas, repita-se, nada impede que a legislação local estabeleça algum tipo de indenização, como o fez a Lei Federal n.º 8.112/90 em seu art. 243, §7º, que, embora já citado acima, novamente transcrevemos para reforço de argumentação: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Grifo nosso). **II - CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos **servidores estáveis**, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruírem de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestados em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos **servidores não estáveis**, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT : **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestados em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; d. não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos.** Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consultante, cabe ressaltar que, nos casos de posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima. - Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado. (grifo nosso).**

22. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e

sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situações consolidadas ao longo de largo espaço temporal, cabe ser analisado individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

23. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

24. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar a edição da súmula ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

25. Decisões, no mesmo sentido, vem registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

26. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPS do Estado, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

27. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

28. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que **o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 02/05/2017**, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

29. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

29.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

29.2. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE [Decreto nº 51.919, de 31/01/2017, publicado no DOE/AL em 03/04/2017], de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005** da Sra. VANUZA PEREIRA DO NASCIMENTO, servidora do Estado de Alagoas, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "C", lotada na Secretaria de Estado da Gestão Pública – SEGESP/AL;

29.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Gestão Pública – SEGESP/AL e da Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

29.4. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da **CF/88**), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da **CF/88**), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

29.5. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

PROCESSO: TC-7696/2017

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Município de Atalaia – AL.

Exercício financeiro: 2017 – Grupo Regional de Fiscalização I.

Interessada: MARIA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS – CPF. ***.710.***-97.

ACÓRDÃO N.º 2-127/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS . MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL. APARENTE AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL À ESTABILIDADE EXCEPCIONAL [ART.19 ADCT] E DE DIREITO À APOSENTADORIA PLO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA PELO LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DOETCE/AL-30/05/2022]. ATO DE CONCESSÃO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REJEITAR** a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE [Portaria n.º 90/2017, de 29/05/2017, Retificada pela Portaria n.º 119/2019 de 09/04/2019 e publicada no DOM-AL em 11/04/2019], de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, da Sra. MARIA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS, servidora do Município de Atalaia, ocupante do cargo de Serviçal, lotada na Secretaria Municipal de Educação; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Atalaia e do Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargos Públicos de Provedimento Efetivo e Inativos – Atalaia Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da **Lei Estadual 7.751/2015**, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **I 7.751/2015**, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **RECOMENDAR** aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da **CF/88**), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da **CF/88**), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo TC-7696/2017, em 26/05/2017, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 509/2015, através da **Portaria n.º 90/2017**, de 29/05/2017, publicada no DOE-AL em 24/03/2017 (fls. 31 e 32 – P.A. Atalaia-Prev), **Retificada pela Portaria n.º 119/2019** (fls. 24 – TCE), de 09/04/2019 e publicada no DOM-AL em 11/04/2019, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE, de acordo com o art. 6º, da **Emenda Constitucional n.º 41/2003**, à Sra. MARIA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n.º ***.710.***-97, servidora do Município de Atalaia, matriculada sob o n.º 426, ocupante do cargo de Serviçal (fls. 30 e 31 – P.A. n.º 509/2015).

2. A Procuradoria Geral do Município, através do Despacho PGM, opinou pela concessão da aposentadoria, ressalvando o enquadramento da fundamentação, nos termos do ato concessório (fls. 28 – P.A. n.º 509/2015).

3. Constam nos autos, além do ato concessório, a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02 a 28 P.A.).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 27 a 34 – TCE).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º Parecer n.º 1942/2020/6ºPC/SM, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (grifo no original).

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "a" da **CF/88**, alterado pelo e art. 6º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003** c/c o art. 30 a **Lei Municipal n.º 904/2005**, haja vista que o(a) requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário, conforme análise da unidade técnica competente da Corte de Contas.

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, entretanto, no período entre 06/10/1983 e 05/10/1983 por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente os direitos tanto da "estabilidade anômala", quanto da "aposentadoria pelo regime próprio de previdência", a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, enfatizando a necessidade de "modulação de efeitos" do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em **1º/03/1986** (fls. 06 – P.A.), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT), e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em ser art. 37 II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício

na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a **Constituição Federal**:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o servidor seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência Social, recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. A situação fática apresentada nos autos evidencia, além da ausência do requisito inafastável da "efetividade", a inexistência, também, do direito à "estabilidade excepcional", por ausência do requisito temporal exigido no art. 19 do ADCT, uma vez que, o(a) servidor(a) fora admitido(a) no período entre 06/10/1983 e 05/10/1988, ou seja, contava com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

17. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, são analisadas caso a caso, evidenciam a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, alinhando-se, inclusive, com o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

18. Em situações correspondentes, o STF reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. **PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA**. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora **negou o registro da aposentadoria do impetrante, em virtude da transposição de regime celetista para estatutário**. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas **configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie**, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. **Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime**. Precedentes. 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a excepcionar, nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023 (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO**. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. - Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022 (Grifo Nosso).

19. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a **Súmula Vinculante n. 3 – STF** nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. **No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal**. 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais**. 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as **admissões de pessoal, na Administração Indireta Federal**, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte**. 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo. 8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem firmado posição **no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária**. Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamentos dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ (Grifo Nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. **CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO**. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, **salvo no caso de cargo em comissão** e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, **contratação temporária de prestação de serviço**, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações

jurídicas colmatadas ex ope temporis, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular. 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmutando a natureza excepcional na contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÁO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer início de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público. - STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011 (grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A aplicação da "teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes. 2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. - STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224 (grifo nosso).

20. A sobreposição do princípio da segurança jurídica em relação ao princípio do concurso público, dá-se em razão da peculiaridade de cada caso concreto, a exemplo de quando o servidor já se encontra aposentado, inativo ou já preencheu os requisitos para a aposentadoria, não prosperando a edição de instrumento que venha a tornar sem efeito eventual nomeação "irregular", como explicita o STF, através do voto do Ministro Dias Toffoli, no RE nº 828.048-AgR:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Anulação de ato de nomeação e posse após mais de quinze anos de exercício no cargo. Aposentadoria homologada pelo Tribunal de Contas da União. Manutenção. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedentes ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam normas legais que efetivavam em cargos públicos servidores que não se submeteram ao prévio e necessário concurso público, ressalvou dessas decisões, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estavam inativados e também aqueles servidores que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/09). - RE nº 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. DJe 11.12.2017 (grifo nosso).

21. No mesmo sentido, corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais, principalmente, nas situações consolidadas pelo longo de extenso lapso temporal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO TEORIA FATO CONSUMADO.

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" - ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019.

22. A ponderação principiológica também foi enfrentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR

SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso).

23. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos "fatais", questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo. Em sede de consulta, outras Cortes de Contas, como por exemplo, nos Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO. RPPS. RGPS.

1. Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADPF 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes. 3. Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024 para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos. - ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES (grifo nosso).

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o artigo 37, inciso II, da CF/1988.

2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contassem, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

3. Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.

4. Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.

5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equivocadamente, o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. Recife, 16 de setembro de 2013. (Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. INTERESSADA: Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO). Grifo Nosso

SERVIDORES ESTÁVEIS - SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS - ARTIGO 19 DO ADCT - CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

- CRITÉRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-131/2004, em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Jefferson Spadarott Bullus, formula consulta a este Tribunal, apresentando questionamentos acerca da **situação de servidores públicos não alcançados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 197/04 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Jeferson Spadarott Bullus, na qualidade de Prefeito Municipal de São José do Calçado, sendo apresentados questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT da Carta da República, bem como de servidores estáveis beneficiados pelo mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria ventilada, cumpre transcrever literalmente a indagação, que fora vazada nos seguintes termos: a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, **servidor público não estável** de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Conforme se extrai do teor da consulta formulada, a dúvida do consulente diz respeito à eventual possibilidade de contagem de tempo de serviço de servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e de servidores não estáveis para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens pessoais inerentes à categoria dos agentes públicos. Conforme demonstrar-se-á abaixo, a solução para os questionamentos suscitados, quando não aferidos diretamente da Constituição Federal, demandará uma análise concreta da disciplina legal firmada pelo próprio ente, tarefa esta que poderá ser exercida pelo próprio Administrador Público a partir das conclusões doravante erigidas. Antes de enfrentarmos os temas diretamente levantados, consideramos pertinente analisar um ponto que, embora lhes seja apenas subjacente, merece ser prioritariamente analisado. Tal questão prejudicial refere-se a situação dos servidores não estáveis que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da atual carta constitucional e à possibilidade de permanência dos mesmos nos quadros da Administração. Precatando-se quanto a possíveis interpretações não compatíveis com as razões lançadas neste expediente técnico, desde já ressaltamos que, tratando-se de admissões realizadas posteriormente à promulgação da CR, ou seja, sob a égide da regra do concurso público para cargos efetivos (art. 37, II), dúvidas não há quanto ao caráter ilegal que as inquina e à sua conseqüente nulidade. Basta lembrar haver expressa disposição constitucional determinando que a desobediência à mencionada regra "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Portanto, os esclarecimentos seguintes apenas dizem respeito aos servidores que, embora também sem concurso, ingressaram na Administração Pública antes da vigência da CF/88. Consoante o art. 19 do ADCT, dentre os servidores não admitidos por concurso público, somente foram alcançados à categoria de estáveis aqueles que, na data promulgação da Constituição Federal, estivessem há pelo menos cinco anos continuados prestando serviços na Administração. Não obstante, não se depreende daquele dispositivo ou de outro que lhe seja correlato qualquer determinação compelindo o Poder Público a promover a imediata e incondicionada exoneração dos servidores com período inferior a cinco anos. Não houve, portanto, uma divisão entre uma classe de servidores que poderiam permanecer no serviço público e outra cujos integrantes deveriam ser sumariamente exonerados. A distinção apenas se deu entre servidores estabilizados e aqueles que, embora pudessem permanecer na atividade pública, poderiam ser a qualquer tempo exonerados. Robustecendo tal ilação, verifica-se que o próprio legislador infraconstitucional reconheceu a situação dos servidores que ingressam sem concurso público anteriormente a CF/88, mas não completarem os 05 anos determinados pelo art. 19 do ADCT. A Lei Federal n.º 8.112/1990, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no §7º do art. 243 os casos em que, ao juízo da Administração, poderão servidores não estáveis ser exonerados. A contrario sensu, portanto, autoriza a permanência dos mesmos quando conveniente para a Administração Pública. Ressaltando-se que referido dispositivo possui redação dada pela Lei Federal n.º 9.527/97, cumpre apresentar o seu exato teor: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Novamente valendo-se da interpretação a contrario sensu, destacamos que também da leitura do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, c/c

o art. 169, II, da CF, auferir-se a possibilidade de servidores não estáveis permanecerem no serviço público. Através de ambos os dispositivos verifica-se que a demissão dos servidores não estáveis somente é obrigatória nos casos em que forem ultrapassados os limites de gastos com pessoal e tornar-se compulsória a adoção das providências para sua redução. Eis o teor daquelas prescrições: Art. 169. A despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências; redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; (Constituição Federal) Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (EC n.º 19/98). **Fixados os fundamentos que apontam para a possibilidade de permanência dos servidores não estáveis no serviço público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade aferidos pela Administração Pública**, analisemos, item a item, os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Consulente. **a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)?** No que diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, basta reportarmos-nos à redação do art. 40 da Constituição Federal, que deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Segue abaixo transcrita a redação de ambos os dispositivos: Art. 40. Omissis. §9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Constituição Federal) Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Emenda Constitucional n.º 20/98) **É de se lembrar que antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, representava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição.** Os institutos de previdência dos servidores, quando havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. **Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso.** Estes fatos justificam o teor da regra estatuída no art. 4º da EC n.º 20/98, que visa exatamente permitir, para efeito de aposentadoria, **a simples contagem de tempo do serviço prestado pelos servidores, anteriormente ao advento da exigência e contribuição para o regime próprio de previdência.** Portanto, **conclui-se que tanto o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], quanto o tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei], poderão ser computados para efeito de aposentadoria. No que tange à disponibilidade, é de se lembrar que nos termos do art. 41, §3º, da CF, apenas o servidor estável poderá dela usufruir, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade. O mesmo, portanto, não vale para os servidores não estáveis, que em face da precariedade do seu vínculo com a Administração, em nenhuma hipótese farão jus à permanência nesta condição. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, deverão simplesmente ser exonerados.** Quanto às vantagens pessoais que tomam por fundamento o tempo de serviço público para sua concessão [assiduidade e quinquênio, por exemplo], poderá, sim, ser considerado o tempo do servidor não estável. Lembre-se, no entanto, que deverão ser observadas as peculiaridades da legislação local, principalmente no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em ente diverso daquele no qual se pleiteia o benefício. Neste último caso tudo fica a depender de eventual autorização da norma respectiva. **A título exemplificativo, cabe lembrar que na Lei Federal n.º 8.112/90 (art. 103) e na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (art. 168), o tempo de serviço prestado em entidade federativa diversa apenas conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor.** **b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal?** A resposta à presente indagação vincula-se aos mesmos argumentos já lançados no item anterior, motivo porque reiteramos as razões ali consideradas. Conclui-se, portanto, que nos casos de ingresso em novo cargo após aprovação em concurso público haverá a possibilidade de: **a) considerar-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], bem como seu tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei]; e b) considerar-se o tempo de serviço não estável em quaisquer dos entes da administração pública municipal, para fins de percepção de vantagens.** **c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** Cogitamos estar o Ilmo. Consulente se referindo a possibilidade de o tempo de serviço dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT apenas ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desprezando-se o fator temporal para quaisquer outros fins. A possibilidade de contagem do tempo de serviço de servidor estável, tanto para aposentadoria, quanto para disponibilidade, guinda-se à previsão do art. 40, §9º, da CF, o qual, conforme já se demonstrou acima, deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. **Não obstante a inexistência de regra expressa no texto constitucional, consideramos que também para as demais vantagens que consideram o fator temporal como fundamento para concessão, o tempo de serviço dos estáveis deve ser levado em conta. Isto porque, mesmo não tendo ingressado por meio de concurso público, o mesmo foi alçado a categoria de servidor por convicção do constituinte originário, não se justificando, a partir de então, conferir-se-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores.** Assim, por exemplo, se a permanência no serviço

público municipal por determinados anos confere direito ao adicional por tempo de serviço, revelar-se-ia de duvidosa constitucionalidade, por aparentemente incompatível com o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma regra que viesse a desconsiderar o tempo de serviço dos estáveis. Logo, infere-se que o tempo de serviço dos servidores estáveis merece ser considerado para efeito de concessão de quaisquer vantagens indistintamente conferidas aos servidores submetidos a um mesmo estatuto legal, e não só para aposentadoria e disponibilidade. d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Também neste caso, resta verificar-se a existência de algum dispositivo legal do ente autorizando o pagamento de alguma espécie de indenização. Na Constituição Federal não se encontrará qualquer fundamento para concessão desta espécie de indenização, fato que, entretanto, não impede sua criação a partir da liberalidade do legislador local. O §3º do art. 39 da CR, quando faz menção aos direitos sociais também usufruídos pelos servidores públicos, não faz menção à garantia de indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I). E isto por uma razão óbvia: ou os servidores são ocupantes de cargo efetivo, gozando, portanto, da garantia da estabilidade; ou são ocupantes de cargo comissionado, cuja natureza pressupõe a possibilidade de exoneração ad nutum sem direito a quaisquer compensações decorrentes do desligamento. Mas, repita-se, nada impede que a legislação local estabeleça algum tipo de indenização, como o fez a Lei Federal n.º 8.112/90 em seu art. 243, §7º, que, embora já citado acima, novamente transcrevemos para reforço de argumentação: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Grifo nosso). II - **CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos **servidores estáveis**, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruir de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos **servidores não estáveis**, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; d. não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos.** Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consultante, cabe ressaltar que, nos casos de posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima. - Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado. (grifo nosso).**

24. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situações consolidadas ao longo de largo espaço temporal, cabe ser analisado individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

25. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento, no qual há a possibilidade de transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetem a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade

de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

26. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no D0eTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

27. Decisões, no mesmo sentido, vem registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no D0eTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no D0eTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no D0eTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no D0eTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no D0eTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no D0eTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no D0eTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no D0eTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no D0eTCE/AL, em 18/12/2023.

28. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPSs do Estado, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

29. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CF/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

30. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que **o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 26/05/2017**, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

31. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

31.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando o entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022, somando-se as nossas razões de decidir;

31.2. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Portaria n.º 90/2017, de 29/05/2017, Retificada pela Portaria n.º 119/2019 de 09/04/2019 e publicada no DOM-AL em 11/04/2019], de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, da Sra. MARIA JOSÉ MATIAS DOS SANTOS, servidora do Município de Atalaia, ocupante do cargo de Servival, lotada na Secretaria Municipal de Educação;

31.3. CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia e do Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargos Públicos de Provento Efetivo e Inativos – Atalaia Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

31.4. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

31.5. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

PROCESSO: TC-7716/2017

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Município de Atalaia – AL.

Exercício financeiro: 2017 - Grupo Regional de Fiscalização I.

Interessada: JANIÉRE RUFINO DOS SANTOS – CPF. ***.335.***-04.

ACÓRDÃO N. 2-128/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JANIÉRE RUFINO DOS SANTOS. MUNICÍPIO DE ATALAIÁ. APARENTE AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL À ESTABILIDADE EXCEPCIONAL [ART.19 ADCT] E DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA PELO LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DoTCE/AL-30/05/2022]. ATO DE CONCESSÃO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REJEITAR** a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE **Portaria n.º 087/2017 de 30/01/2017** (fl. 19, P.A.), retificada em 04/04/2019 pela **Portaria n.º 075/2019**, publicada no DOM/AL em 05/04/2019, de acordo com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a" da **CF/88**, alterado pelo e art. 6º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 30 a Lei Municipal n.º 904/205** da Sra. JANIÉRE RUFINO DOS SANTOS, servidora do Município de Atalaia, ocupante do cargo de professora, enquadrada na Tabela – 01, Nível II, Classe "E", lotada na Secretaria Municipal de Educação; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Atalaia e do Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargos Públicos de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da **Lei Estadual 7.751/2015**, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **RECOMENDAR** aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da **CF/88**), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da **CF/88**), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo TC – 7716/2017, em 26/05/2017, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 2013/2016, através do **Portaria n.º 087/2017 de 30/01/2017** (fl. 19, P.A.), retificada em 04/04/2019 pela **Portaria n.º 075/2019**, publicada no DOM/AL em 05/04/2019, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, de acordo com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a" da **CF/88**, alterado pelo e art. 6º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 30 a Lei Municipal n.º 904/205**, à Sra. JANIÉRE RUFINO DOS SANTOS, servidora do Município de Atalaia, ocupante do cargo de professora, enquadrada na Tabela – 01, Nível II, Classe "E", lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 29).

2. O Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargos Públicos de Provimento Efetivo e Inativos – Atalaia Prev, através de Parecer Jurídico **S/N.º** opinou pela concessão da aposentadoria nos termos do ato concessório (fls. 15 a 17 – P.A.).

3. Constam nos autos, além do ato concessório, a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (02 a 24 P.A.).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 31 a 39 – TCE).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º Parecer n.º 1943/2020/6ºPC/SM, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR

ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – **ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1983 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCEAL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (grifo no original).**

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "a" da **CF/88**, alterado pelo e art. 6º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 30 a Lei Municipal n.º 904/205**, haja vista, que o(a) requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário, conforme análise da unidade técnica competente da Corte de Contas.

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, no período entre 06/10/1983 e 05/10/1983, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente os direitos, tanto à "estabilidade anômala", quanto à "aposentadoria pelo regime próprio de previdência", a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, enfatizando a necessidade de "modulação de efeitos" do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em **1º/09/1986** (fls. 06 – P.A.), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da **CF/88 c/c art. 19 da ADCT**), e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em ser art. 37 II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados**, e que **não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são **considerados estáveis no serviço público** (grifos nossos).

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até **05 de outubro de 1983**, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a **Constituição Federal**:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da **Lei nº 9.717/1998**, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que **é requisito indispensável que o**

servidor seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência Social, recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. A situação fática apresentada nos autos evidencia, além da ausência do requisito inafastável da "efetividade", a inexistência, também, do direito à "estabilidade excepcional", por ausência do requisito temporal exigido no art. 19 do ADCT, uma vez que, o(a) servidor(a) fora admitido(a) no período entre 06/10/1983 e 05/10/1988, ou seja, contava com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

17. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, são analisadas caso a caso, evidenciam a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, alinhando-se, inclusive, com o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

18. Em situações correspondentes, o STF reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. **PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.** NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora **negou o registro da aposentadoria do impetrante**, em virtude da **transposição de regime celetista para estatutário**. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o **longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie**, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. **Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime.** Precedentes. 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a exceção, nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023 (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO.** PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022 (Grifo Nosso).

19. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a **Súmula Vinculante n. 3 – STF** nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.** OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO • 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. **No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego**

públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal. 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais.** 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as **admissões de pessoal, na Administração Indireta Federal**, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte.** 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo. 8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem firmado posição **no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária.** Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamentos dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ (Grifo Nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. **CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO.** RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, **salvo** no caso de **cargo em comissão** e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, **contratação temporária de prestação de serviço**, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, **ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular.** 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmudando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÁO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público. - STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FLIHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011 (grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A aplicação da "a teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes. 2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. - STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224 (grifo nosso).

20. A sobreposição do princípio da segurança jurídica em relação ao princípio do concurso público, dá-se em razão da peculiaridade de cada caso concreto, a exemplo de quando o(a) servidor(a) já se encontra aposentado(a), inativo(a) ou já preencheu os requisitos para a aposentadoria, não prosperando a edição de instrumento que venha a tornar sem efeito eventual nomeação "irregular", como explicita o STF, através do voto do Ministro Dias Toffoli, no RE nº 828.048-AgR:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. **Anulação de ato de nomeação e posse após mais de quinze anos de exercício no cargo. Aposentadoria homologada pelo Tribunal de Contas da União.** Manutenção. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedentes ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam normas legais que efetivavam em cargos públicos servidores que não se submeteram ao prévio e necessário concurso público, **ressalvou dessas decisões, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estavam inativados e também aqueles servidores que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/09). - RE nº 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. DJe 11.12.2017 (grifo nosso).

21. No mesmo sentido, corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais, principalmente, nas situações consolidadas pelo longo de extenso lapso temporal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO TEORIA FATO CONSUMADO.

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" - ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019.

22. A ponderação principiológica também foi enfrentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia **03/03/2022**, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989.** INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. **SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL.** INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso).

23. A temática vem sendo bastante debatida com relação a **quando** se deverá obedecer, **integralmente, o texto constitucional**, até com a apresentação de **prazos "fatais"**, questionamentos acerca da situação de **servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT**, bem como, **servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo**. Em sede de **consulta**, outras Cortes de Contas, como por exemplo, nos **Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo**, apresentaram seus entendimentos:

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. **SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO.** RPPS. RGPS.

1. **Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADFP 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.**

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes. 3. **Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADFP 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024** para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, **seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos.** - ACORDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES (grifo nosso).

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o artigo 37, inciso II, da CF/1988.

2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contassem, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

3. **Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.**

4. **Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.**

5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, **é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equivocadamente,** o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. Recife, 16 de setembro de 2013. (Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. INTERESSADA: Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO). Grifo Nosso

SERVIDORES ESTÁVEIS - SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS - ARTIGO 19 DO ADCT - CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-131/2004, em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Jefferson Spadarott Bullus, formula consulta a este Tribunal, apresentando questionamentos acerca da **situação de servidores públicos não alcançados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de agosto de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 197/04 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Jefferson Spadarott Bullus, na qualidade de Prefeito Municipal de São José do Calçado, sendo apresentados questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT da Carta da República, bem como de servidores estáveis beneficiados pelo mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria ventilada, cumpre transcrever literalmente a indagação, que fora vazada nos seguintes termos: a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de

1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Conforme se extrai do teor da consulta formulada, a dúvida do consultante diz respeito à eventual possibilidade de contagem de tempo de serviço de servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e de servidores não estáveis para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens pessoais inerentes à categoria dos agentes públicos. Conforme demonstrar-se-á abaixo, a solução para os questionamentos suscitados, quando não aferidos diretamente da Constituição Federal, demandará uma análise concreta da disciplina legal firmada pelo próprio ente, tarefa esta que poderá ser exercida pelo próprio Administrador Público a partir das conclusões doravante erigidas. Antes de enfrentarmos os temas diretamente levantados, consideramos pertinente analisar um ponto que, embora lhes seja apenas subjacente, merece ser prioritariamente analisado. Tal questão prejudicial refere-se a situação dos servidores não estáveis que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da atual carta constitucional e à possibilidade de permanência dos mesmos nos quadros da Administração. Precatando-se quanto a possíveis interpretações não compatíveis com as razões lançadas neste expediente técnico, desde já ressaltamos que, tratando-se de admissões realizadas posteriormente à promulgação da CR, ou seja, sob a égide da regra do concurso público para cargos efetivos (art. 37, II), dúvidas não há quanto ao caráter ilegal que as inquina e à sua conseqüente nulidade. Basta lembrar haver expressa disposição constitucional determinando que a desobediência à mencionada regra "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Portanto, os esclarecimentos seguintes apenas dizem respeito aos servidores que, embora também sem concurso, ingressaram na Administração Pública antes da vigência da CF/88. Consoante o art. 19 do ADCT, dentre os servidores não admitidos por concurso público, somente foram alçados à categoria de estáveis aqueles que, na data promulgação da Constituição Federal, estivessem há pelo menos cinco anos continuados prestando serviços na Administração. Não obstante, não se depreende daquele dispositivo ou de outro que lhe seja correlato qualquer determinação compelindo o Poder Público a promover a imediata e incondicionada exoneração dos servidores com período inferior a cinco anos. Não houve, portanto, uma divisão entre uma classe de servidores que poderiam permanecer no serviço público e outra cujos integrantes deveriam ser sumariamente exonerados. A distinção apenas se deu entre servidores estabilizados e aqueles que, embora pudessem permanecer na atividade pública, poderiam ser a qualquer tempo exonerados. Robustecendo tal ilação, verifica-se que o próprio legislador infraconstitucional reconheceu a situação dos servidores que ingressam sem concurso público anteriormente a CF/88, mas não completarem os 05 anos determinados pelo art. 19 do ADCT. A Lei Federal n.º 8.112/1990, dispozendo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no §7º do art. 243 os casos em que, ao juízo da Administração, poderão servidores não estáveis ser exonerados. A contrario sensu, portanto, autoriza a permanência dos mesmos quando conveniente para a Administração Pública. Ressaltando-se que referido dispositivo possui redação dada pela Lei Federal n.º 9.527/97, cumpre apresentar o seu exato teor: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Novamente valendo-se da interpretação a contrario sensu, destacamos que também da leitura do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, c/c o art. 169, II, da CF, auferem-se a possibilidade de servidores não estáveis permanecerem no serviço público. Através de ambos os dispositivos verifica-se que a demissão dos servidores não estáveis somente é obrigatória nos casos em que forem ultrapassados os limites de gastos com pessoal e tornar-se compulsória a adoção das providências para sua redução. Eis o teor daquelas prescrições: Art. 169. A despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências; redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; (Constituição Federal) Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (EC n.º 19/98). **Fixados os fundamentos que apontam para a possibilidade de permanência dos servidores não estáveis no serviço público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade aferidos pela Administração Pública**, analisemos, item a item, os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Consultante. a) **Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)?** No que diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, basta reportarmos-nos à redação do art. 40 da Constituição Federal, que deve ser

analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Segue abaixo transcrita a redação de ambos os dispositivos: Art. 40. Omissis. §9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Constituição Federal) Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Emenda Constitucional n.º 20/98) **É de se lembrar que antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição.** Os institutos de previdência dos servidores, quando havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. **Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso.** Estes fatos justificam o teor da regra estatuída no art. 4º da EC n.º 20/98, que visa exatamente permitir, para efeito de aposentadoria, a simples contagem de tempo do serviço prestado pelos servidores, anteriormente ao advento da exigência e contribuição para o regime próprio de previdência. Portanto, **conclui-se que tanto o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], quanto o tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei], poderão ser computados para efeito de aposentadoria. No que tange à disponibilidade, é de se lembrar que nos termos do art. 41, §3º, da CF, apenas o servidor estável poderá dela usufruir, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade. O mesmo, portanto, não vale para os servidores não estáveis, que em face da precariedade do seu vínculo com a Administração, em nenhuma hipótese farão jus à permanência nesta condição. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, deverão simplesmente ser exonerados.** Quanto às vantagens pessoais que tomam por fundamento o tempo de serviço público para sua concessão [assiduidade e quinquênio, por exemplo], poderá, sim, ser considerado o tempo do servidor não estável. Lembre-se, no entanto, que deverão ser observadas as peculiaridades da legislação local, principalmente no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em ente diverso daquele no qual se pleiteia o benefício. Neste último caso tudo fica a depender de eventual autorização da norma respectiva. **A título exemplificativo, cabe lembrar que na Lei Federal n.º 8.112/90 (art. 103) e na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (art. 168), o tempo de serviço prestado em entidade federativa diversa apenas conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor. b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal?** A resposta à presente indagação vincula-se aos mesmos argumentos já lançados no item anterior, motivo porque reiteramos as razões ali consideradas. Conclui-se, portanto, que nos casos de ingresso em novo cargo após aprovação em concurso público haverá a possibilidade de: a) considerar-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], bem como seu tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei]; e b) considerar-se o tempo de serviço não estável em quaisquer dos entes da administração pública municipal, para fins de percepção de vantagens. c) **Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** Cogitamos estar o Ilmo. Consultante se referindo a possibilidade de o tempo de serviço dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT apenas ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desprezando-se o fator temporal para quaisquer outros fins. A possibilidade de contagem do tempo de serviço de servidor estável, tanto para aposentadoria, quanto para disponibilidade, guinda-se à previsão do art. 40, §9º, da CF, o qual, conforme já se demonstrou acima, deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. **Não obstante a inexistência de regra expressa no texto constitucional, consideramos que também para as demais vantagens que consideram o fator temporal como fundamento para concessão, o tempo de serviço dos estáveis deve ser levado em conta. Isto porque, mesmo não tendo ingressado por meio de concurso público, o mesmo foi alçado a categoria de servidor por inconvênio do constituinte originário, não se justificando, a partir de então, conferir-se-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores.** Assim, por exemplo, se a permanência no serviço público municipal por determinados anos confere direito ao adicional por tempo de serviço, revelar-se-ia de duvidosa constitucionalidade, por aparentemente incompatível com o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma regra que viesse a desconsiderar o tempo de serviço dos estáveis. Logo, infere-se que o tempo de serviço dos servidores estáveis merece ser considerado para efeito de concessão de quaisquer vantagens indistintamente conferidas aos servidores submetidos a um mesmo estatuto legal, e não só para aposentadoria e disponibilidade. d) **Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)?** Também neste caso, resta verificar-se a existência de algum dispositivo legal do ente autorizando o pagamento de alguma espécie de indenização. Na Constituição Federal não se encontrará qualquer fundamento para concessão desta espécie de indenização, fato que, entretanto, não impede sua criação a partir da liberalidade do legislador local. O §3º do art. 39 da CR, quando faz menção aos direitos sociais também usufruídos pelos servidores públicos, não faz menção à garantia de indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I). E isto por uma razão óbvia: ou os servidores são ocupantes de cargo efetivo, gozando, portanto, da garantia da estabilidade; ou são ocupantes de cargo comissionado, cuja natureza pressupõe a possibilidade de exoneração ad nutum sem direito a quaisquer compensações decorrentes do desligamento. Mas, repita-se, nada impede que a legislação local estabeleça algum tipo de indenização, como o fez a Lei Federal n.º 8.112/90 em seu art. 243, §7º, que, embora já citado acima, novamente transcrevemos para reforço de argumentação: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão,

no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Grifo nosso). II - **CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos **servidores estáveis**, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruírem de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestados em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos **servidores não estáveis**, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestados em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; d. não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos.** Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consulente, cabe ressaltar que, nos casos de **posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima.** - Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado. (grifo nosso).**

24. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem **concurso público**, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situações consolidadas ao longo de largo espaço temporal, cabe ser analisado individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

25. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. **O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.**

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

26. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar a edição da súmula , ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

27. Decisões, no mesmo sentido, vem registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-

18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

28. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPS do Estado, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

29. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de atuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

30. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que **o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 26/05/2017**, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

31. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

31.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

31.2. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE [Portaria n.º 087/2017 de 30/01/2017 (fl. 19, P.A.), retificada em 04/04/2019 pela Portaria n.º 075/2019, publicada no DOM/AL em 05/04/2019], de acordo com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a" da CF/88, alterado pelo e art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 30 a Lei Municipal n.º 904/205 da Sra. JANIÉRE RUFINO DOS SANTOS, servidora do Município de Atalaia, ocupante do cargo de professora, enquadrada na Tabela – 01, Nível II, Classe "E", lotada na Secretaria Municipal de Educação; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Atalaia e do Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargos Públicos de Provedimento Efetivo e Inativos – Atalaia Prev, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

31.3. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

31.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

PROCESSO: TC-7804/2016

Assunto: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Exercício financeiro: 2016 – Grupo Regional de Fiscalização IV.

Interessada: JOSEFA CAVALCANTE DA SILVA – CPF: ***.908.***-72.

ACÓRDÃO N.º 2-129/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSEFA CAVALCANTE DA SILVA. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ-AL. APARENTE AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL À ESTABILIDADE EXCEPCIONAL [ART.19 ADCT] E DE DIREITO À APOSENTADORIA PELA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA PELO LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DOeTCE/AL-30/05/2022]. ATO DE CONCESSÃO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REJEITAR** a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de

Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 48.518/2016, de 19/05/2016, publicado no DOE/AL em 20/05/2016], de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, da Sra. JOSEFA CAVALCANTE DA SILVA, servidora do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Assistente Fazendário "Classe D", lotada na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ; **CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **RECOMENDAR** aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que caso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas o processo TC – 7804/2016, em 05/07/2016, para fins de que trata da apreciação, para fins de registro, do Processo Administrativo n.º 1500-22731/2015, através do Decreto n.º 48.518/2016, de 19/05/2016, publicado no DOE/AL em 20/05/2016, concedendo APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, de acordo com o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c Lei Estadual n.º 6.149/2000, e a Lei Estadual n.º 6.252/2001, alterada pela Lei Estadual n.º 7.176/2010, à Sra. JOSEFA CAVALCANTE DA SILVA, inscrita no CPF sob o n.º ***.908.***-72, servidora do Estado de Alagoas, matriculada sob o n.º 38277-9, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, Classe "D", lotada na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL (fl. 80 – P.A. SEFAZ).

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do PARECER PGE/PA – 1181/2016, ratificado pelo Despacho Jurídico n.º PGE/PA-CD-1179/2016, opinou pela concessão da aposentadoria com a integralidade dos proventos e paridade, ressalvando o enquadramento da fundamentação, nos termos do ato concessório (fls. 72 a 76 – P.A. SEFAZ).

3. Constam nos autos, além do ato concessório, a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02 a 76 – P.A. SEFAZ/AL).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 6 a 10 - 85).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-2921/2020/RA, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (grifo nosso).

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, encontrou amparo no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, haja vista que o(a) requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário, conforme análise da unidade técnica competente da Corte de Contas.

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o seu direito à aposentadoria

pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, enfatizando a necessidade de "modulação de efeitos" do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados, estabilizados ou não, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 09/07/1985 (fls. 11 – P.A. SEFAZ), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público – RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em ser art. 37 II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, encontram-se "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade, que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos após prévia aprovação em concurso público. E, sendo estabilizado, não poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios Grifo Nosso

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência Social, recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. A situação fática apresentada nos autos evidencia, além da ausência do requisito inafastável da "efetividade", a inexistência, também, do direito à "estabilidade excepcional", por ausência do requisito temporal exigido no art. 19 do ADCT, uma vez que, o(a) servidor(a) fora admitido(a) no período entre 06/10/1983 e 05/10/1988, ou seja, contava com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

17. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, são analisadas caso a caso, evidenciam a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, alinhando-se, inclusive, com o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/P1:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

18. Em situações correspondentes, o STF reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE

INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora **negou o registro da aposentadoria do impetrante**, em virtude da **transposição de regime celetista para estatutário**. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o **longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie**, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. **Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime**. Precedentes. 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a exceção, nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023 (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 PiauÍ, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022 (Grifo Nosso).

19. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria **análise de situações admissionais na área pública**, indicando a necessidade de observar-se a **Súmula Vinculante n.º 3 – STF** nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO • 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. **No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal**. 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais**. 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as **admissões de pessoal, na Administração Indireta Federal**, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte**. 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo. 8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem firmado

posição no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária. Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamentos dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACORDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ. (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. **CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO**. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, **salvo** no caso de **cargo em comissão** e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, **contratação temporária de prestação de serviço**, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, **ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular**. 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmutando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RAO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público. - STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011 (grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A aplicação da "a teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita**. Precedentes. 2. **Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração**. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. - STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224 (grifo nosso).

20. A sobreposição do princípio da segurança jurídica em relação ao princípio do concurso público, dá-se em razão da peculiaridade de cada caso concreto, a exemplo de quando o servidor já se encontra aposentado, inativo ou já preencheu os requisitos para a aposentadoria, não prosperando a edição de instrumento que venha a tornar sem efeito eventual nomeação "irregular", como explicita o STF, através do voto do Ministro Dias Toffoli, no RE nº 828.048-AgrR:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. **Anulação de ato de nomeação e posse após mais de quinze anos de exercício no cargo. Aposentadoria homologada pelo Tribunal de Contas da União**. Manutenção. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedentes ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam normas legais que efetivavam em cargos públicos servidores que não se submeteram ao prévio e necessário concurso

público, **ressalvou dessas decisões, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estavam inativados e também aqueles servidores que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/09). - RE nº 828.048-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. DJe 11.12.2017 (grifo nosso).

21. No mesmo sentido, corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais, principalmente, nas situações consolidadas pelo longo de extenso lapso temporal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO TEORIA FATO CONSUMADO.

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" - ARE nº 950.586-AgrR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019.

22. A ponderação principiológica também foi enfrentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia **03/03/2022**, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso).**

23. A temática vem sendo bastante debatida com relação à **quando** se deverá obedecer, **integralmente, o texto constitucional**, até com a apresentação de **prazos "fatais"**, questionamentos acerca da situação de **servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT**, bem como, **servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo**. Em sede de **consulta**, outras Cortes de Contas, como por exemplo, nos **Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo**, apresentaram seus entendimentos:

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. **SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO**. RPPS. RGPS.

1. **Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADPF 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.**

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes. 3. **Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024 para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos.** - ACÓRDÃO Nº. 733/23 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001ª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES (grifo nosso).

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal

de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o artigo 37, inciso II, da CF/1988.

2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concede estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contassem, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

3. **Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.**

4. **Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.**

5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, **é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equivocadamente**, o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. Recife, 16 de setembro de 2013. **Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. INTERESSADA: Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO. Grifo Nosso**

SERVIDORES

ESTÁVEIS - SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS - ARTIGO 19 DO ADCT - CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-131/2004, em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Jefferson Spadarott Bullus, formula consulta a este Tribunal, apresentando questionamentos acerca da **situação de servidores públicos não alcançados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 197/04 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Jefferson Spadarott Bullus, na qualidade de Prefeito Municipal de São José do Calçado, sendo apresentados questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT da Carta da República, bem como de servidores estáveis beneficiados pelo mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria ventilada, cumpre transcrever literalmente a indagação, que fora vazada nos seguintes termos: a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, **servidor público não estável** de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto) Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Conforme se extrai do teor da consulta formulada, a dúvida do consulente diz respeito à eventual possibilidade de contagem de tempo de serviço de servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e de servidores não estáveis para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens pessoais inerentes à categoria dos agentes públicos. Conforme demonstrar-se-á abaixo, a solução para os questionamentos suscitados, quando não aferidos diretamente da Constituição Federal, demandará uma análise concreta da disciplina legal firmada pelo próprio ente, tarefa esta que poderá ser exercida pelo próprio Administrador Público a partir das conclusões doravante erigidas. Antes de enfrentarmos os temas diretamente levantados, consideramos pertinente analisar um ponto que, embora lhes seja apenas subjacente, merece ser prioritariamente analisado. Tal questão prejudicial refere-se a situação dos servidores não estáveis que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da atual carta constitucional e à possibilidade de permanência dos mesmos nos quadros da Administração. Precatando-se quanto a possíveis interpretações não compatíveis com as razões lançadas neste expediente técnico, desde já ressaltamos que, tratando-se de admissões realizadas posteriormente à promulgação da CR, ou seja, sob a égide da regra do concurso público para cargos efetivos (art. 37, II), dúvidas não há quanto ao caráter ilegal que as inquina e à sua conseqüente nulidade. Basta lembrar haver

expressa disposição constitucional determinando que a desobediência à mencionada regra "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Portanto, os esclarecimentos seguintes apenas dizem respeito aos servidores que, embora também sem concurso, ingressaram na Administração Pública antes da vigência da CF/88. Consoante o art. 19 do ADCT, dentre os servidores não admitidos por concurso público, somente foram alçados à categoria de estáveis aqueles que, na data promulgação da Constituição Federal, estivessem há pelo menos cinco anos continuados prestando serviços na Administração. Não obstante, não se desprende daquele dispositivo ou de outro que lhe seja correlato qualquer determinação compelindo o Poder Público a promover a imediata e incondicionada exoneração dos servidores com período inferior a cinco anos. Não houve, portanto, uma divisão entre uma classe de servidores que poderiam permanecer no serviço público e outra cujos integrantes deveriam ser sumariamente exonerados. A distinção apenas se deu entre servidores estabilizados e aqueles que, embora pudessem permanecer na atividade pública, poderiam ser a qualquer tempo exonerados. Robustecendo tal ilação, verifica-se que o próprio legislador infraconstitucional reconheceu a situação dos servidores que ingressam sem concurso público anteriormente a CF/88, mas não completarem os 05 anos determinados pelo art. 19 do ADCT. A Lei Federal n.º 8.112/1990, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no §7º do art. 243 os casos em que, ao juízo da Administração, poderão servidores não estáveis ser exonerados. A contrario sensu, portanto, autoriza a permanência dos mesmos quando conveniente para a Administração Pública. Ressaltando-se que referido dispositivo possui redação dada pela Lei Federal n.º 9.527/97, cumpre apresentar o seu exato teor: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Novamente valendo-se da interpretação a contrario sensu, destacamos que também da leitura do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, c/c o art. 169, II, da CF, afluere-se a possibilidade de servidores não estáveis permanecerem no serviço público. Através de ambos os dispositivos verifica-se que a demissão dos servidores não estáveis somente é obrigatória nos casos em que forem ultrapassados os limites de gastos com pessoal e tornar-se compulsória a adoção das providências para sua redução. Eis o teor daquelas prescrições: Art. 169. A despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências; redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; (Constituição Federal) Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (EC n.º 19/98). **Fixados os fundamentos que apontam para a possibilidade de permanência dos servidores não estáveis no serviço público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade aferidos pela Administração Pública**, analisemos, item a item, os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Consultante. **a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)?** No que diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, basta reportarmos-nos à redação do art. 40 da Constituição Federal, que deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Segue abaixo transcrita a redação de ambos os dispositivos: Art. 40. Omissis. §9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Constituição Federal) Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Emenda Constitucional n.º 20/98) **É de se lembrar que antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição.** Os institutos de previdência dos servidores, quando havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. **Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso.** Estes fatos justificam o teor da regra estatuída no art. 4º da EC n.º 20/98, que visa exatamente permitir, para efeito de aposentadoria, a simples contagem de tempo do serviço prestado pelos servidores, anteriormente ao advento da exigência e contribuição para o regime próprio de previdência. Portanto, **conclui-se que tanto o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], quanto o tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei], poderão ser computados para efeito de aposentadoria. No que tange à disponibilidade, é de se lembrar que nos termos do art. 41, §3º, da CF, apenas o servidor estável poderá dela usufruir, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade. O mesmo, portanto, não vale para os servidores não estáveis, que em face da precariedade do seu vínculo com a Administração, em nenhuma hipótese farão jus à permanência nesta condição. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, deverão simplesmente ser exonerados. Quanto às vantagens pessoais que tomam por fundamento o tempo de serviço público para sua concessão [assiduidade e quinquênio, por exemplo], poderá, sim, ser considerado o tempo do servidor não estável. Lembre-se, no entanto, que deverão ser observadas as peculiaridades da legislação local, principalmente no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em ente diverso daquele no qual se pleiteia o benefício. Neste último caso tudo fica a depender de eventual autorização da norma respectiva. A título exemplificativo, cabe lembrar que na Lei Federal n.º 8.112/90 (art. 103) e na**

Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (art. 168), o tempo de serviço prestado em entidade federativa diversa apenas conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor. b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? A resposta à presente indagação vincula-se aos mesmos argumentos já lançados no item anterior, motivo por que reiteramos as razões ali consideradas. Conclui-se, portanto, que nos casos de ingresso em novo cargo após aprovação em concurso público haverá a possibilidade de: a) considerar-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], bem como seu tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei]; e b) considerar-se o tempo de serviço não estável em quaisquer dos entes da administração pública municipal, para fins de percepção de vantagens. **c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** Cogitamos estar o Ilmo. Consultante se referindo a possibilidade de o tempo de serviço dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT apenas ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desprezando-se o fator temporal para quaisquer outros fins. A possibilidade de contagem do tempo de serviço de servidor estável, tanto para aposentadoria, quanto para disponibilidade, guinda-se à previsão do art. 40, §9º, da CF, o qual, conforme já se demonstrou acima, deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. **Não obstante a inexistência de regra expressa no texto constitucional, consideramos que também para as demais vantagens que consideram o fator temporal como fundamento para concessão, o tempo de serviço dos estáveis deve ser levado em conta. Isto porque, mesmo não tendo ingressado por meio de concurso público, o mesmo foi alçado a categoria de servidor por conveniência do constituinte originário, não se justificando, a partir de então, conferir-se-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores.** Assim, por exemplo, se a permanência no serviço público municipal por determinados anos confere direito ao adicional por tempo de serviço, revelar-se-ia de duvidosa constitucionalidade, por aparentemente incompatível com o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma regra que viesse a desconsiderar o tempo de serviço dos estáveis. Logo, infere-se que o tempo de serviço dos servidores estáveis merece ser considerado para efeito de concessão de quaisquer vantagens indistintamente conferidas aos servidores submetidos a um mesmo estatuto legal, e não só para aposentadoria e disponibilidade. **d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)?** Também neste caso, resta verificar-se a existência de algum dispositivo legal do ente autorizando o pagamento de alguma espécie de indenização. Na Constituição Federal não se encontrará qualquer fundamento para concessão desta espécie de indenização, fato que, entretanto, não impede sua criação a partir da liberalidade do legislador local. O §3º do art. 39 da CR, quando faz menção aos direitos sociais também usufruídos pelos servidores públicos, não faz menção à garantia de indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I). E isto por uma razão óbvia: ou os servidores são ocupantes de cargo efetivo, gozando, portanto, da garantia da estabilidade; ou são ocupantes de cargo comissionado, cuja natureza pressupõe a possibilidade de exoneração ad nutum sem direito a quaisquer compensações decorrentes do desligamento. Mas, repita-se, nada impede que a legislação local estabeleça algum tipo de indenização, como o fez a Lei Federal n.º 8.112/90 em seu art. 243, §7º, que, embora já citado acima, novamente transcrevemos para reforço de argumentação: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Grifo nosso). **II - CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos **servidores estáveis**, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruírem de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos **servidores não estáveis**, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; d. não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos.** Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consultante, cabe ressaltar que, nos casos de posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima. - Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos.**

Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado. (grifo nosso).

24. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situações consolidadas ao longo de largo espaço temporal, cabe ser analisado individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

25. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

26. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão do TC/004406/2013 princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

27. Decisões, no mesmo sentido, vem registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

28. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPSs do Estado, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

29. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

30. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que **o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 05/07/2016**, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

31. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pelasubmissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

31.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento

firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

31.2. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 48.518/2016, de 19/05/2016, publicado no DOE/AL em 20/05/2016], de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, da Sra. JOSEFA CAVALCANTE DA SILVA, servidora do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Assistente Fazendário "Classe D", lotada na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

31.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

31.4. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

31.5. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

PROCESSO: TC-7806/2016

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Exercício financeiro: 2016 - Grupo Regional de Fiscalização IV.

Interessado: JOÃO BARROSO DA SILVA NETO - CPF: ***.466.***-20.

ACÓRDÃO N.º 2-130/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOÃO BARROSO DA SILVA NETO. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ/AL. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DOeTCE/AL-30/05/2022]. ATO DE CONCESSÃO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REJEITAR** a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 48.544/2016, de 19/05/2016, publicado no DOE/AL em 20/05/2016], de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c a Lei Estadual n.º 6.394/2003, do Sr. JOÃO BARROSO DA SILVA NETO, Servidor do Estado de Alagoas, matriculado sob n.º 9885-0, ocupante do cargo de Assistente Fazendário "Classe D", lotado na Secretaria de Estado da Fazenda/AL; **CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL e da Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **RECOMENDAR** aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo TC-7806/2016, em 05/07/2016, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 1500-20385/2015 SEFAZ, , através do **Decreto n.º 48.544/2016**, de 19/05/2016, publicado no DOE/AL em 20/05/2016, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE, de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, ao Sr. **JOÃO BARROSO DA SILVA NETO**, inscrito no CPF sob o nº ***.466.***-20, servidor do Estado de Alagoas, matriculado sob nº 9885-0, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, Classe "D", integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL (fl. 67 - PA SEFAZ nº 1500-20385/2015).

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do PARECER PG/PA – 00 – 1104/2016, opinou pela concessão da aposentadoria com a integralidade dos proventos e paridade plena, ressaltando o enquadramento da fundamentação, nos termos do ato concessório (fls. 61/63).

3. Constam nos autos, além do ato concessório, a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexo, o processo administrativo n.º 1500-022347/2012, referente à averbação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria (fls. 02 a 75 e 02 a 34 – P.A.).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fl. 12, TC/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer PAR-6PMPC-816/2021/SM (fls. 13/16 – TCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – **SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983** – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3226/2019/6PC/SM – **ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA** – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (grifo nosso).

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, encontrou amparo no art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, haja vista, que o(a) requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas disposições legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário, conforme análise da unidade técnica competente da Corte de Contas.

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressaltando que, embora ausente o seu direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, enfatizando a necessidade de "modulação de efeitos" do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressaltados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em **18/07/1983** (fl. 12 – P.A. SEFAZ), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT), e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em ser art. 37 II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...]" e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art.

19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público** (grifos nossos).

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até **05 de outubro de 1983**, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo a servidora "estabilizada", não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a **Constituição Federal**:

Art. 40. O **regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o **art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998**, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estado e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o servidor seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência Social, recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, são analisadas caso a caso, evidenciam a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, alinhando-se, inclusive, com o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17. Em situações correspondentes, o STF reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. **PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA**. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora **negou o registro da aposentadoria do impetrante**, em virtude da **transposição de regime celetista para estatutário**. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o **longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie**, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. **Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime**. Precedentes. 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a excepcionar, nos termos da jurisprudência desta Casa, o inconstitucional do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023 (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. **APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES**. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022 (Grifo Nosso).

18. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a **Súmula Vinculante n. 3 – STF** nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO • 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. **No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal.** 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais.** 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as **admissões de pessoal, na Administração Indireta Federal**, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte.** 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo. 8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem firmado posição no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária. Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamentos dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ (Grifo Nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. **CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO.** RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de **cargo em comissão** e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, **contratação temporária de prestação de serviço**, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, **ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular.** 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há

mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmutando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÃO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público. - STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011 (grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A aplicação da "teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdeu ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes. 2. Urge **se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração.** Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. - STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224 (grifo nosso).

19. No mesmo sentido, corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais, principalmente, nas situações consolidadas pelo longo de extenso lapso temporal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO TEORIA FATO CONSUMADO.

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" - ARE nº 950.586-AgrR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019.

20. A ponderação principiológica também foi enfrentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia **03/03/2022**, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willemann, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989.** INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. **SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso).**

21. A temática vem sendo bastante debatida com relação a **quando** se deverá obedecer, **integralmente, o texto constitucional**, até com a apresentação de **prazos "fatais"**, questionamentos acerca da situação de **servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT**, bem como, **servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo**. Em sede de **consulta**, outras Cortes de Contas, como por exemplo, nos **Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo**, apresentaram seus entendimentos:

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. **SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO**. RPPS. RGPS.

1. **Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADPF 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS**

de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes. 3. **Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024** para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, **seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria**, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, **aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos.** - ACORDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES (grifo nosso).

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o artigo 37, inciso II, da CF/1988.

2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contassem, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

3. Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.

4. Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.

5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, **é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equivocadamente**, o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. Recife, 16 de setembro de 2013. (Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. INTERESSADA: Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO). Grifo Nosso

SERVIDORES ESTÁVEIS - SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS - ARTIGO 19 DO ADCT - CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-131/2004, em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Jefferson Spadarott Bullus, formula consulta a este Tribunal, apresentando questionamentos acerca da **situação de servidores públicos não alcançados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 197/04 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Jeferson Spadarott Bullus, na qualidade de Prefeito Municipal de São José do Calçado, sendo apresentados questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT da Carta da República, bem como de servidores estáveis beneficiados pelo mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria

ventilada, cumpre transcrever literalmente a indagação, que fora vazada nos seguintes termos: a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, **servidor público não estável** de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Conforme se extrai do teor da consulta formulada, a dúvida do consulente diz respeito à eventual possibilidade de contagem de tempo de serviço de servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e de servidores não estáveis para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens pessoais inerentes à categoria dos agentes públicos. Conforme demonstrar-se-á abaixo, a solução para os questionamentos suscitados, quando não aferidos diretamente da Constituição Federal, demandará uma análise concreta da disciplina legal firmada pelo próprio ente, tarefa esta que poderá ser exercida pelo próprio Administrador Público a partir das conclusões doravante erigidas. Antes de enfrentarmos os temas diretamente levantados, consideramos pertinente analisar um ponto que, embora lhes seja apenas subjacente, merece ser prioritariamente analisado. Tal questão prejudicial refere-se a situação dos servidores não estáveis que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da atual carta constitucional e à possibilidade de permanência dos mesmos nos quadros da Administração. Precatando-se quanto a possíveis interpretações não compatíveis com as razões lançadas neste expediente técnico, desde já ressaltamos que, tratando-se de admissões realizadas **posteriormente** à promulgação da CR, ou seja, sob a égide da regra do concurso público para cargos efetivos (art. 37, II), dúvidas não há quanto ao caráter ilegal que as inquina e à sua conseqüente nulidade. Basta lembrar haver expressa disposição constitucional determinando que a desobediência à mencionada regra "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Portanto, os **esclarecimentos seguintes apenas dizem respeito aos servidores que, embora também sem concurso, ingressaram na Administração Pública antes da vigência da CF/88.** Consoante o art. 19 do ADCT, dentre os servidores não admitidos por concurso público, somente foram alçados à categoria de estáveis aqueles que, na data promulgação da Constituição Federal, estivessem há pelo menos cinco anos continuados prestando serviços na Administração. Não obstante, não se depreende daquele dispositivo ou de outro que lhe seja correlato qualquer determinação compelindo o Poder Público a promover a imediata e incondicionada exoneração dos servidores com período inferior a cinco anos. Não houve, portanto, uma divisão entre uma classe de servidores que poderiam permanecer no serviço público e outra cujos integrantes deveriam ser sumariamente exonerados. A distinção apenas se deu entre servidores estabilizados e aqueles que, embora pudessem permanecer na atividade pública, poderiam ser a qualquer tempo exonerados. Robustecendo tal ilação, verifica-se que o próprio legislador infraconstitucional reconheceu a situação dos servidores que ingressam sem concurso público anteriormente a CF/88, mas não completarem os 05 anos determinados pelo art. 19 do ADCT. A Lei Federal n.º 8.112/1990, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no §7º do art. 243 os casos em que, ao juízo da Administração, poderão servidores não estáveis ser exonerados. A contrario sensu, portanto, autoriza a permanência dos mesmos quando conveniente para a Administração Pública. Ressaltando-se que referido dispositivo possui redação dada pela Lei Federal n.º 9.527/97, cumpre apresentar o seu exato teor: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Novamente valendo-se da interpretação a contrario sensu, destacamos que também da leitura do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, c/c o art. 169, II, da CF, aufere-se a possibilidade de servidores não estáveis permanecerem no serviço público. Através de ambos os dispositivos verifica-se que a demissão dos servidores não estáveis somente é obrigatória nos casos em que forem ultrapassados os limites de gastos com pessoal e tornar-se compulsória a adoção das providências para sua redução. Eis o teor daquelas prescrições: Art. 169. A despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências; redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; (Constituição Federal) Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (EC n.º 19/98). **Fixados os fundamentos que apontam para a possibilidade de permanência dos servidores não estáveis no serviço público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade aferidos pela Administração Pública, analisemos, item a item, os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Consulente. a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, **servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)?** No que diz

respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, basta reportarmos-nos à redação do art. 40 da Constituição Federal, que deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Segue abaixo transcrita a redação de ambos os dispositivos: Art. 40. Omissis. §9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Constituição Federal) Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Emenda Constitucional n.º 20/98) **E de se lembrar que antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição.** Os institutos de previdência dos servidores, quando havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. **Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso.** Estes fatos justificam o teor da regra estatuida no art. 4º da EC n.º 20/98, que visa exatamente permitir, para efeito de aposentadoria, a simples contagem de tempo do serviço prestado pelos servidores, anteriormente ao advento da exigência e contribuição para o regime próprio de previdência. Portanto, **conclui-se que tanto o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], quanto o tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei], poderão ser computados para efeito de aposentadoria. No que tange à disponibilidade, é de se lembrar que nos termos do art. 41, §3º, da CF, apenas o servidor estável poderá dela usufruir, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade. O mesmo, portanto, não vale para os servidores não estáveis, que em face da precariedade do seu vínculo com a Administração, em nenhuma hipótese farão jus à permanência nesta condição. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, deverão simplesmente ser exonerados.** Quanto às vantagens pessoais que tomam por fundamento o tempo de serviço público para sua concessão [assiduidade e quinquênio, por exemplo], poderá, sim, ser considerado o tempo do servidor não estável. Lembre-se, no entanto, que deverão ser observadas as peculiaridades da legislação local, principalmente no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em ente diverso daquele no qual se pleiteia o benefício. Neste último caso tudo fica a depender de eventual autorização da norma respectiva. **A título exemplificativo, cabe lembrar que na Lei Federal n.º 8.112/90 (art. 103) e na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (art. 168), o tempo de serviço prestado em entidade federativa diversa apenas conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor. b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal?** A resposta à presente indagação vincula-se aos mesmos argumentos já lançados no item anterior, motivo porque reiteramos as razões ali consideradas. Conclui-se, portanto, que nos casos de ingresso em novo cargo após aprovação em concurso público haverá a possibilidade de: a) considerar-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], bem como seu tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei]; e b) considerar-se o tempo de serviço não estável em quaisquer dos entes da administração pública municipal, para fins de percepção de vantagens. c) **Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** Cogitamos estar o Ilmo. Consulente se referindo a possibilidade de o tempo de serviço dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT apenas ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desprezando-se o fator temporal para quaisquer outros fins. A possibilidade de contagem do tempo de serviço de servidor estável, tanto para aposentadoria, quanto para disponibilidade, guinda-se à previsão do art. 40, §9º, da CF, o qual, conforme já se demonstrou acima, deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. **Não obstante a inexistência de regra expressa no texto constitucional, consideramos que também para as demais vantagens que consideram o fator temporal como fundamento para concessão, o tempo de serviço dos estáveis deve ser levado em conta. Isto porque, mesmo não tendo ingressado por meio de concurso público, o mesmo foi alçado a categoria de servidor por convívio do constituinte originário, não se justificando, a partir de então, conferir-se-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores.** Assim, por exemplo, se a permanência no serviço público municipal por determinados anos confere direito ao adicional por tempo de serviço, revelar-se-ia de duvidosa constitucionalidade, por aparentemente incompatível com o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma regra que viesse a desconsiderar o tempo de serviço dos estáveis. Logo, infere-se que o tempo de serviço dos servidores estáveis merece ser considerado para efeito de concessão de quaisquer vantagens indistintamente conferidas aos servidores submetidos a um mesmo estatuto legal, e não só para aposentadoria e disponibilidade. d) **Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)?** Também neste caso, resta verificar-se a existência de algum dispositivo legal do ente autorizando o pagamento de alguma espécie de indenização. Na Constituição Federal não se encontrará qualquer fundamento para concessão desta espécie de indenização, fato que, entretanto, não impede sua criação a partir da liberalidade do legislador local. O §3º do art. 39 da CR, quando faz menção aos direitos sociais também usufruídos pelos servidores públicos, não faz menção à garantia de indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I). E isto por uma razão óbvia: ou os servidores são ocupantes de cargo efetivo, gozando, portanto, da garantia da estabilidade; ou são ocupantes de cargo comissionado, cuja natureza pressupõe a possibilidade de exoneração ad nutum sem direito a quaisquer compensações decorrentes do desligamento. Mas, repita-se, nada impede que a legislação local estabeleça algum tipo de indenização, como o fez a Lei Federal n.º 8.112/90 em seu art. 243, §7º, que, embora já citado acima, novamente transcrevemos para reforço de argumentação: Art.

243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Grifo nosso). **II - CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos **servidores estáveis**, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: a. **poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruírem de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos **servidores não estáveis**, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT : a. **poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; d. não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos.** Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consulente, cabe ressaltar que, nos casos de posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima. - Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado. (grifo nosso).**

22. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situações consolidadas ao longo de largo espaço temporal, cabe ser analisado individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

23. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

24. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DDeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar a edição da súmula ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

25. Decisões, no mesmo sentido, vem registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de

previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

26. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPS do Estado, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

27. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CF/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

28. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que **o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 05/07/2016**, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

29. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

29.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

29.2. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 48.544/2016, de 19/05/2016, publicado no DOE/AL em 20/05/2016], de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c a Lei Estadual n.º 6.394/2003, do Sr. **JOÃO BARROSO DA SILVA NETO**, Servidor do Estado de Alagoas, matriculado sob n.º 9885-0, ocupante do cargo de Assistente Fazendário "Classe D", lotada na Secretaria de Estado da Fazenda/AL;

29.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL e da Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

29.4. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que, acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

29.5. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC – 8694/2016

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Exercício financeiro: 2016 – Grupo Regional de Fiscalização IV.

Interessada: MARIA ROMILDA MACIEL MONTEIRO – CPF: ***.364.***-20.

ACÓRDÃO N.º 2-131/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA ROMILDA MACIEL MONTEIRO. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ/AL. APARENTE AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL À ESTABILIDADE EXCEPCIONAL [ART.19 ADCT] E DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA PELO LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DOeTCE/AL-30/05/2022]. ATO DE CONCESSÃO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa

do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REJEITAR** a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 49.170, de 30/06/2016, publicado no DOE/AL em 1º/07/2016], de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, da Sra. MARIA ROMILDA MACIEL MONTEIRO, servidora do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Assistente Fazendário "Classe D", lotada na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; **CIENTIFICAR** os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **RECOMENDAR** aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que, acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC/8694/2016, em 29/07/2016, originado do processo administrativo n.º 1500-33773/2015, através do Decreto n.º 49.170, de 30/06/2016, publicado no DOE/AL em 1º/07/2016, concedendo APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, à Sra. MARIA ROMILDA MACIEL MONTEIRO, inscrita no CPF sob o n.º ***.364.***-20, servidora do Estado de Alagoas, matriculada sob o n.º 47961-6, ocupante do cargo de Assistente Fazendário, Classe "D", lotada na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ (fl. 66 – P.A.).

2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, através do PARECER PGE/PA – 1497/2016, opinou pela concessão da aposentadoria com a integralidade dos proventos e paridade, ressalvando o enquadramento da fundamentação, nos termos do ato concessório (fls. 58 a 62 – P.A.).

3. Constam nos autos, além do ato concessório, a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02 a 71 – P.A.) e, anexo, o processo administrativo n.º 1500-026681/2014, referente à averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou o cômputo geral do tempo, os cálculos dos proventos e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 6 a 14 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º 2063/2020/6ºPC/RA (fls. 13 a 16 – TCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (grifo nosso).

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, haja vista que o(a) requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário, conforme análise da unidade técnica competente da Corte de Contas.

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos

nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o seu direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, enfatizando a necessidade de "modulação de efeitos" do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em **09/07/1985** (fls. 46 – P.A.), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT), e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em ser art. 37 II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados**, e que **não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição**, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até **05 de outubro de 1983**, encontram-se "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade, que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos após prévia aprovação em concurso público. E, sendo estabilizado, não poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a **Constituição Federal**:

Art. 40. O **regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o **art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998**, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios **Grifo Nosso**

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência Social, recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. A situação fática apresentada nos autos evidencia, além da ausência do requisito inafastável da "efetividade", a inexistência, também, do direito à "estabilidade excepcional", por ausência do requisito temporal exigido no art. 19 do ADCT, uma vez que, o(a) servidor(a) fora admitido(a) no período entre 06/10/1983 e 05/10/1988, ou seja, contava com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

17. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, são analisadas caso a caso, evidenciam a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, alinhando-se, inclusive, com o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

18. Em situações correspondentes, o STF reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. **PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A autoridade apontada como coatora **negou o registro da aposentadoria do impetrante**, em virtude da **transposição de regime celetista para estatutário**. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o **longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie**, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. **Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime.** Precedentes. 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a excepcionar, nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023 (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** - Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022 (Grifo Nosso).

19. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a **Súmula Vinculante n.º 3 – STF** nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.** 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. **No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal.** 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais.** 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as **admissões de pessoal, na Administração Indireta Federal**, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte.** 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram

que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo. 8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem firmado posição no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária. Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamentos dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACORDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ. (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de cargo em comissão e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, contratação temporária de prestação de serviço, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular. 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmutando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RAO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indicio de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público. - STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011 (grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A aplicação da "a teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes. 2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. - STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224 (grifo nosso).

20. A sobreposição do princípio da segurança jurídica em relação ao princípio do concurso público, dá-se em razão da peculiaridade de cada caso concreto, a exemplo de quando o servidor já se encontra aposentado, inativo ou já preencheu os requisitos para a aposentadoria, não prosperando a edição de instrumento que venha a tornar sem efeito eventual nomeação "irregular", como explicita o STF, através do voto do Ministro Dias Toffoli, no RE nº 828.048-AgrR:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público.

Anulação de ato de nomeação e posse após mais de quinze anos de exercício no cargo. Aposentadoria homologada pelo Tribunal de Contas da União. Manutenção. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedentes ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam normas legais que efetivavam em cargos públicos servidores que não se submeteram ao prévio e necessário concurso público, ressaltou dessas decisões, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estavam inativos e também aqueles servidores que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/09). - RE nº 828.048-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. DJe 11.12.2017 (grifo nosso).

21. No mesmo sentido, corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais, principalmente, nas situações consolidadas pelo longo de extenso lapso temporal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO TEORIA FATO CONSUMADO.

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" - ARE nº 950.586-AgrR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019.

22. A ponderação principiológica também foi enfrentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso).

23. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos "fatais", questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo. Em sede de consulta, outras Cortes de Contas, como por exemplo, nos Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO. RPPS. RGPS.

1. Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADPF 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes. 3. Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Qs 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024 para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos. - ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte

– TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES (grifo nosso).

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o artigo 37, inciso II, da CF/1988.

2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contassem, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

3. **Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.**

4. **Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.**

5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, **é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equivocadamente**, o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. Recife, 16 de setembro de 2013. (Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. INTERESSADA: Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO). Grifo Nosso

SERVIDORES ESTÁVEIS - SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS - ARTIGO 19 DO ADCT - CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-131/2004, em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Jefferson Spadarott Bullus, formulou consulta a este Tribunal, apresentando questionamentos acerca da **situação de servidores públicos não alcançados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 197/04 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Jefferson Spadarott Bullus, na qualidade de Prefeito Municipal de São José do Calçado, sendo apresentados questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT da Carta da República, bem como de servidores estáveis beneficiados pelo mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria ventilada, cumpre transcrever literalmente a indagação, que fora vazada nos seguintes termos: a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, **servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Conforme se extrai do teor da consulta formulada, a dúvida do consulente diz respeito à eventual possibilidade de contagem de tempo de serviço de servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e de servidores não estáveis para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens pessoais inerentes à categoria dos agentes públicos. Conforme demonstrar-se-á abaixo, a solução para os questionamentos suscitados, quando não aferidos diretamente da Constituição Federal, demandará uma análise concreta da disciplina legal firmada pelo próprio ente, tarefa esta que poderá ser exercida pelo próprio Administrador Público a partir das conclusões doravante erigidas. Antes de enfrentarmos os temas diretamente levantados, consideramos pertinente analisar um ponto que, embora lhes seja apenas subjacente, merece ser prioritariamente analisado. Tal questão prejudicial refere-se a situação dos servidores não estáveis que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da atual carta

constitucional e à possibilidade de permanência dos mesmos nos quadros da Administração. Precatando-se quanto a possíveis interpretações não compatíveis com as razões lançadas neste expediente técnico, desde já ressaltamos que, tratando-se de admissões realizadas **posteriormente** à promulgação da CR, ou seja, sob a égide da regra do concurso público para cargos efetivos (art. 37, II), dúvidas não há quanto ao caráter ilegal que as inquina e à sua conseqüente nulidade. Basta lembrar haver expressa disposição constitucional determinando que a desobediência à mencionada regra “implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”. Portanto, **os esclarecimentos seguintes apenas dizem respeito aos servidores que, embora também sem concurso, ingressaram na Administração Pública antes da vigência da CF/88.** Consoante o art. 19 do ADCT, dentre os servidores não admitidos por concurso público, somente foram alçados à categoria de estáveis aqueles que, na data da promulgação da Constituição Federal, estivessem há pelo menos cinco anos continuados prestando serviços na Administração. Não obstante, não se depreende daquele dispositivo ou de outro que lhe seja correlato qualquer determinação compelindo o Poder Público a promover a imediata e incondicionada exoneração dos servidores com período inferior a cinco anos. Não houve, portanto, uma divisão entre uma classe de servidores que poderiam permanecer no serviço público e outra cujos integrantes deveriam ser sumariamente exonerados. A distinção apenas se deu entre servidores estabilizados e aqueles que, embora pudessem permanecer na atividade pública, poderiam ser a qualquer tempo exonerados. Robustecendo tal ilação, verifica-se que o próprio legislador infraconstitucional reconheceu a situação dos servidores que ingressam sem concurso público anteriormente a CF/88, mas não completarem os 05 anos determinados pelo art. 19 do ADCT. A Lei Federal n.º 8.112/1990, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no §7º do art. 243 os casos em que, ao juízo da Administração, poderão servidores não estáveis ser exonerados. A contrario sensu, portanto, autoriza a permanência dos mesmos quando conveniente para a Administração Pública. Ressaltando-se que referido dispositivo possui redação dada pela Lei Federal n.º 9.527/97, cumpre apresentar o seu exato teor: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Novamente valendo-se da interpretação a contrario sensu, destacamos que também da leitura do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, c/c o art. 169, II, da CF, auferem-se a possibilidade de servidores não estáveis permanecerem no serviço público. Através de ambos os dispositivos verifica-se que a demissão dos servidores não estáveis somente é obrigatória nos casos em que forem ultrapassados os limites de gastos com pessoal e tornar-se compulsória a adoção das providências para sua redução. Eis o teor daquelas prescrições: Art. 169. A despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências; redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; (Constituição Federal) Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (EC n.º 19/98). **Fixados os fundamentos que apontam para a possibilidade de permanência dos servidores não estáveis no serviço público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade aferidos pela Administração Pública, analisemos, item a item, os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Consulente. a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)?** No que diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, basta reportarmos-nos à redação do art. 40 da Constituição Federal, que deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Segue abaixo transcrita a redação de ambos os dispositivos: Art. 40. Omissis. §9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Constituição Federal) Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Emenda Constitucional n.º 20/98) **É de se lembrar que antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição.** Os institutos de previdência dos servidores, quando havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. **Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso.** Estes fatos justificam o teor da regra estatuida no art. 4º da EC n.º 20/98, que visa exatamente permitir, para efeito de aposentadoria, a simples contagem de tempo do serviço prestado pelos servidores, anteriormente ao advento da exigência e contribuição para o regime próprio de previdência. Portanto, **conclui-se que tanto o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], quanto o tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei], poderão ser computados para efeito de aposentadoria. No que tange à disponibilidade, é de se lembrar que nos termos do art. 41, §3º, da CF, apenas o servidor estável poderá dela usufruir, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade. O mesmo, portanto, não vale para os servidores não estáveis, que em face da precariedade do seu vínculo com a Administração, em nenhuma hipótese farão jus à permanência nesta condição. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, deverão simplesmente ser exonerados. Quanto às vantagens pessoais que tomam por fundamento o tempo de serviço público**

para sua concessão [assiduidade e quinquênio, por exemplo], poderá, sim, ser considerado o tempo do servidor não estável. Lembre-se, no entanto, que deverão ser observadas as peculiaridades da legislação local, principalmente no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em ente diverso daquele no qual se pleiteia o benefício. Neste último caso tudo fica a depender de eventual autorização da norma respectiva. **A título exemplificativo, cabe lembrar que na Lei Federal n.º 8.112/90 (art. 103) e na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (art. 168), o tempo de serviço prestado em entidade federativa diversa apenas conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor. b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal?** A resposta à presente indagação vincula-se aos mesmos argumentos já lançados no item anterior, motivo porque reiteramos as razões ali consideradas. Conclui-se, portanto, que nos casos de ingresso em novo cargo após aprovação em concurso público haverá a possibilidade de: a) considerar-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], bem como seu tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei]; e b) considerar-se o tempo de serviço não estável em quaisquer dos entes da administração pública municipal, para fins de percepção de vantagens. c) **Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** Cogitamos estar o Ilmo. Consultante se referindo a possibilidade de o tempo de serviço dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT apenas ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desprezando-se o fator temporal para quaisquer outros fins. A possibilidade de contagem do tempo de serviço de servidor estável, tanto para aposentadoria, quanto para disponibilidade, guinda-se à previsão do art. 40, §9º, da CF, o qual, conforme já se demonstrou acima, deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. **Não obstante a inexistência de regra expressa no texto constitucional, consideramos que também para as demais vantagens que consideramos o fator temporal como fundamento para concessão, o tempo de serviço dos estáveis deve ser levado em conta. Isto porque, mesmo não tendo ingressado por meio de concurso público, o mesmo foi alçado a categoria de servidor por convivência do constituinte originário, não se justificando, a partir de então, conferir-se-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores.** Assim, por exemplo, se a permanência no serviço público municipal por determinados anos confere direito ao adicional por tempo de serviço, revelar-se-ia de duvidosa constitucionalidade, por aparentemente incompatível com o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma regra que viesse a desconsiderar o tempo de serviço dos estáveis. Logo, infere-se que o tempo de serviço dos servidores estáveis merece ser considerado para efeito de concessão de quaisquer vantagens indistintamente conferidas aos servidores submetidos a um mesmo estatuto legal, e não só para aposentadoria e disponibilidade. d) **Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)?** Também neste caso, resta verificar-se a existência de algum dispositivo legal do ente autorizando o pagamento de alguma espécie de indenização. Na Constituição Federal não se encontrará qualquer fundamento para concessão desta espécie de indenização, fato que, entretanto, não impede sua criação a partir da liberalidade do legislador local. O §3º do art. 39 da CR, quando faz menção aos direitos sociais também usufruídos pelos servidores públicos, não faz menção à garantia de indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I). E isto por uma razão óbvia: ou os servidores são ocupantes de cargo efetivo, gozando, portanto, da garantia da estabilidade; ou são ocupantes de cargo comissionado, cuja natureza pressupõe a possibilidade de exoneração ad nutum sem direito a quaisquer compensações decorrentes do desligamento. Mas, repita-se, nada impede que a legislação local estabeleça algum tipo de indenização, como o fez a Lei Federal n.º 8.112/90 em seu art. 243, §7º, que, embora já citado acima, novamente transcrevemos para reforço de argumentação: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Grifo nosso). **II - CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos **servidores estáveis**, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: a. **poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruírem de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestados em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos **servidores não estáveis**, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT : a. **poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestados em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; d. não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber****

indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos. Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consultante, cabe ressaltar que, nos casos de posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima. - Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado (grifo nosso).

24. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situações consolidadas ao longo de largo espaço temporal, cabe ser analisado individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

25. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido. - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

26. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

27. Decisões, no mesmo sentido, vem registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

28. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPS do Estado, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

29. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercução Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

30. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 29/07/2016, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

31. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos

e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

31.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

31.2. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 49.170, de 30/06/2016, publicado no DOE/AL em 1º/07/2016], de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, da Sra. MARIA ROMILDA MACIEL MONTEIRO, servidora do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Assistente Fazendário "Classe D", lotada na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

31.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

31.4. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

31.5. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

PROCESSO: TC-12246/2014

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Município de Messias/AL.

Exercício financeiro: 2014 – Grupo Regional de Fiscalização II.

Interessada: BENEDITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA – CPF: ***.464.***-68.

ACÓRDÃO N.º 2-133/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DA SRA. BENEDITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA. MUNICÍPIO DE MESSIAS/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **DECLARAR o Registro**, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (19/09/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Portaria nº 003/2014, de 27/02/2014, retificada pela Portaria n.º 01/2020 de 10/01/2020, publicada no DOM/AL de 14/01/2020], da Sra. BENEDITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA, servidora do Município de Messias, ocupante do cargo de Professora; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias – MESSIASPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, no que couber verificar a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC-12246/2014, em 19/09/2014, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 83/2014, através da Portaria nº 003/2014 (fl. 23), de 27/02/2014, retificada pela Portaria n.º 01/2020 de 10/01/2020, publicada no DOM/AL de 14/01/2020, concedendo o benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, de acordo com o art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 55 da Lei n.º 140/2011 à Sra. BENEDITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA, inscrita no CPF sob o n.º ***.464.***-68, servidora do Município de Messias-AL, matriculada sob o n.º 91, ocupante do cargo de Professora

(fl. 40).

2. A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, nos termos do ato concessório (fls. 20 a 21).

3. Constam nos autos, a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02 a 27).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE verificou o cômputo geral do tempo, entretanto, não apresentou a conclusão de sua análise (fls. 28/34).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se, preliminarmente, solicitando diligência, que foi acatada pela Decisão n.º DS-17/2017-GCARAB e, por fim, através do Parecer PAR-6PMPC-3080/2021/GS, opinou pela concessão do ato de aposentadoria, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, na qual se definiu:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c a Lei CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro conforme disposição constitucional, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em 19/09/2014, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (19/09/2014), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Portaria nº 003/2014 (fl. 23), de 27/02/2014, retificada pela Portaria n.º 01/2020 de 10/01/2020, publicada no DOM/AL de 14/01/2020] da Sra. BENEDITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA, servidora do Município de Messias, ocupante do cargo de Professora;

10.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Messias e do Instituto Municipal de Previdência de Messias – MESSIASPREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, no que couber verificar a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

PROCESSO: TC-13642/2007, anexos TC-12038/2019 e TC-14029/2019.

Assunto: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Município de Matriz de Camaragibe-AL.

Exercício financeiro: 2007.

Interessada: CREUZA MARIA DOS SANTOS – CPF: ***.994.***-00.

ACÓRDÃO N.º 2-134/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DA SRA. CREUZA MARIA DOS SANTOS. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **DECLARAR o Registro**, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos ininterruptos da chegada do processo à Corte de Contas (14/11/2007), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Portaria n.º 47/2007 de 12/11/2007] da Sra. CREUZA MARIA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.994.***-00, Servidor(a) do Município de Matriz de Camaragibe/AL, matriculado(a) sob o n.º 378, ocupante do cargo de Auxiliar de

Manutenção, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Matriz de Camaragibe/AL; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Matriz de Camaragibe-AL e do seu Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, no que couber, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC – 13642/2007, em 14/11/2007, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 70/2007, através da **Portaria n.º 47/2007** de 12/11/2007, publicada na Secretaria do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, do Município de Matriz de Camaragibe/AL, na mesma data (fl. 27), concedendo o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, de acordo com o **art. 40, I, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 14 da Lei Municipal n.º 442/2006**, a Sra. CREUZA MARIA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.994.***-00, servidora do Município de Matriz de Camaragibe/AL, matriculado(a) sob o n.º 378, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção (fl. 27).

2. A Assessoria Jurídica do Fundo Previdenciário emitiu o **Parecer n.º 83/2007**, opinando pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do ato concessório (fl. 25).

3. Constan nos autos, além do ato concessório, a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, o atestado da perícia médica, constatando sua incapacidade irreversível (fls. 5/6 e 8).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou a documentação acosta aos autos e o cômputo geral do tempo, entretanto, não apresentou a conclusão de sua análise (fls. 29 - TC-13642/2007).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se, preliminarmente, solicitando diligências, que foram acatadas pelas Decisões n.ºs **DS-17/2017-GCARAB** e **DS-64/2019-GCARAB** e, por fim, através do Parecer n.º **1567/2020/6ºPC/PBN** (fls. 5/6), opinou pela concessão do ato de aposentadoria, à luz da tese firmada pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, na qual se definiu:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (fls. 5/6 - TC-14029/2019).

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no **tema de repercussão geral 445 do STF**, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro conforme disposição constitucional, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **14/11/2007**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (**14/11/2007**), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [**Portaria n.º 47/2007** de 12/11/2007] da Sra. CREUZA MARIA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.994.***-00, servidor(a) do Município de Matriz de Camaragibe/AL, matriculado(a) sob o n.º 378, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção;

10.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe-AL e do seu Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, no que couber, sobre a possibilidade de realização da compensação

previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

PROCESSO: TC-15084/2016

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Município de Tanque D'arca/AL

Exercício financeiro: 2016 – Grupo Regional de Fiscalização IV.

Interessada: MARGARIDA FARIAS DE AMORIM – CPF: ***.253.***-53

ACÓRDÃO N.º 2-135/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARGARIDA FARIAS DE AMORIM. MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA. APARENTE AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL À ESTABILIDADE EXCEPCIONAL [ART.19 ADCT] E DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA PELO LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DOETCE/AL-30/05/2022]. ATO DE CONCESSÃO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REJEITAR** a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [**Portaria n.º 04/2016** de 05/01/2016 (fl. 34, PA IPAM), retificada em 06/06/2019 pela **Portaria n.º 03/2019**], de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c a Lei Estadual n.º 6.394/2003**, da Sra. MARGARIDA FARIAS DE AMORIM, servidora do Município de Tanque D'arca/AL, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Tanque D'arca/AL e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'arca – IPAM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da **Lei Estadual 7.751/2015**, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **RECOMENDAR** aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da **CF/88**), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da **CF/88**), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo TC – TC-15084/2016, em 30/12/2016, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 84/2015, através da **Portaria n.º 04/2016** de 05/01/2016 (fl. 34, PA IPAM), **retificada em 06/06/2019 pela Portaria n.º 03/2019**, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, de acordo com o art. 6º, da **Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 41 da Lei Municipal n.º 222/2005**, à Sra. MARGARIDA FARIAS DE AMORIM, inscrita no CPF sob o n.º ***.253.***-53, servidora municipal, matriculada sob o n.º 280, ocupante do cargo de Professora (fl. 9, TC/AL).

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do **Parecer S/N.º** opinou pela concessão da aposentadoria com a integralidade dos proventos, ressalvando o enquadramento da fundamentação, nos termos do ato concessório (fls. 31 a 33, PA).

3. Constan nos autos, além do ato concessório, a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02 a 36 – P.A.).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu

suas instruções, atestando a conformidade do processo (fls. 12 a 23 TC/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-2597/2021/RA (fls. 24 a 39 – TC/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (grifo nosso).

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1.º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, encontrou amparo no art. 6.º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c art. 41 da Lei Municipal n.º 222/2005, haja vista, que o(a) requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário, conforme análise da unidade técnica competente da Corte de Contas.

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o seu direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, enfatizando a necessidade de "modulação de efeitos" do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 15/11/1984 (fls. 15 – P.A.), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT), e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em ser art. 37 II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...]" e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1.º, inciso V, da Lei n.º 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o servidor seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência Social, recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. A situação fática apresentada nos autos evidencia, além da ausência do requisito inafastável da "efetividade", a inexistência, também, do direito à "estabilidade excepcional", por ausência do requisito temporal exigido no art. 19 do ADCT, uma vez que, o(a) servidor(a) fora admitido(a) no período entre 06/10/1983 e 05/10/1988, ou seja, contava com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

17. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, são analisadas caso a caso, evidenciam a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, alinhando-se, inclusive, com o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/P1:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

18. Em situações correspondentes, o STF reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora negou o registro da aposentadoria do impetrante, em virtude da transposição de regime celetista para estatutário. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime. Precedentes. 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a excepcionar, nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023 (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022 (Grifo Nosso).

19. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes

de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal. 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais.** 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as **admissões de pessoal, na Administração Indireta Federal**, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte.** 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo. 8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem firmado posição no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária. Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamentos dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ (Grifo Nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. **CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO.** RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de **cargo em comissão** e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, **contratação temporária de prestação de serviço**, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, **ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular.** 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmutando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÁO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer início de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público.

- STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011 (grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A aplicação da "teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes. 2. **Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração.** Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. - STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224 (grifo nosso).

20. A sobreposição do princípio da segurança jurídica em relação ao princípio do concurso público, dá-se em razão da peculiaridade de cada caso concreto, a exemplo de quando o(a) servidor(a) já se encontra aposentado(a), inativo(a) ou já preencheu os requisitos para a aposentadoria, não prosperando a edição de instrumento que venha a tornar sem efeito eventual nomeação "irregular", como explicita o STF, através do voto do Ministro Dias Toffoli, no RE nº 828.048-AgrR:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Anulação de ato de nomeação e posse após mais de quinze anos de exercício no cargo. **Aposentadoria homologada pelo Tribunal de Contas da União.** Manutenção. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedentes ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam normas legais que efetivavam em cargos públicos servidores que não se submeteram ao prévio e necessário concurso público, ressaltou dessas decisões, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estavam inativados e também aqueles servidores que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/09). - RE nº 828.048-AgrR, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. DJe 11.12.2017 (grifo nosso).

21. No mesmo sentido, corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais, principalmente, nas situações consolidadas pelo longo de extenso lapso temporal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO TEORIA FATO CONSUMADO.

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" - ARE nº 950.586-AgrR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019.

22. A ponderação principiológica também foi enfrentada perante o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia **03/03/2022**, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989.** INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. **SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso).**

23. A temática vem sendo bastante debatida com relação a **quando** se deverá obedecer, **integralmente, o texto constitucional**, até com a apresentação de **prazos "fatais"**, questionamentos acerca da situação de **servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT**, bem como, servidores **estáveis beneficiados pelo mesmo artigo**. Em sede de **consulta**, outras Cortes de Contas, como por exemplo, nos **Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo**, apresentaram seus entendimentos:

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. **SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO.** RPPS. RGPS.

1. **Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADPF 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.**

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes. 3. **Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024** para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, **seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos. - ACORDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES (grifo nosso).**

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o artigo 37, inciso II, da CF/1988.

2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contasse, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

3. **Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.**

4. **Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.**

5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, **é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equivocadamente,** o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. Recife, 16 de setembro de 2013. (Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. INTERESSADA: Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO). Grifo Nosso

SERVIDORES ESTÁVEIS - SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS - ARTIGO 19 DO ADCT - CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-131/2004, em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Jefferson Spadarott Bullus, formula consulta a este Tribunal, apresentando questionamentos acerca da **situação de servidores públicos não alcançados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de agosto de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 197/04 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Jefferson Spadarott Bullus, na qualidade de Prefeito Municipal de São José do Calçado, sendo apresentados questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT da Carta da República, bem como de servidores estáveis beneficiados pelo mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria ventilada, cumpre transcrever literalmente a indagação, que fora vazada nos seguintes termos: a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de

1983, por isso, **servidor público não estável** de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Conforme se extrai do teor da consulta formulada, a dúvida do consulente diz respeito à eventual possibilidade de contagem de tempo de serviço de servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e de servidores não estáveis para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens pessoais inerentes à categoria dos agentes públicos. Conforme demonstrar-se-á abaixo, a solução para os questionamentos suscitados, quando não aferidos diretamente da Constituição Federal, demandará uma análise concreta da disciplina legal firmada pelo próprio ente, tarefa esta que poderá ser exercida pelo próprio Administrador Público a partir das conclusões doravante erigidas. Antes de enfrentarmos os temas diretamente levantados, consideramos pertinente analisar um ponto que, embora lhes seja apenas subjacente, merece ser prioritariamente analisado. Tal questão prejudicial refere-se a situação dos servidores não estáveis que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da atual carta constitucional e à possibilidade de permanência dos mesmos nos quadros da Administração. Precatando-se quanto a possíveis interpretações não compatíveis com as razões lançadas neste expediente técnico, desde já ressaltamos que, tratando-se de admissões realizadas posteriormente à promulgação da CR, ou seja, sob a égide da regra do concurso público para cargos efetivos (art. 37, II), dúvidas não há quanto ao caráter ilegal que as inquina e à sua conseqüente nulidade. Basta lembrar haver expressa disposição constitucional determinando que a desobediência à mencionada regra "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Portanto, os esclarecimentos seguintes apenas dizem respeito aos servidores que, **embora também sem concurso, ingressaram na Administração Pública antes da vigência da CF/88.** Consoante o art. 19 do ADCT, dentre os servidores não admitidos por concurso público, somente foram alçados à categoria de estáveis aqueles que, na data promulgação da Constituição Federal, estivessem há pelo menos cinco anos continuados prestando serviços na Administração. Não obstante, não se depreende daquele dispositivo ou de outro que lhe seja correlato qualquer determinação compelindo o Poder Público a promover a imediata e incondicionada exoneração dos servidores com período inferior a cinco anos. Não houve, portanto, uma divisão entre uma classe de servidores que poderiam permanecer no serviço público e outra cujos integrantes deveriam ser sumariamente exonerados. A distinção apenas se deu entre servidores estabilizados e aqueles que, embora pudessem permanecer na atividade pública, poderiam ser a qualquer tempo exonerados. Robustecendo tal ilação, verifica-se que o próprio legislador infraconstitucional reconheceu a situação dos servidores que ingressam sem concurso público anteriormente a CF/88, mas não completarem os 05 anos determinados pelo art. 19 do ADCT. A Lei Federal n.º 8.112/1990, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no §7º do art. 243 os casos em que, ao juízo da Administração, poderão servidores não estáveis ser exonerados. A contrario sensu, portanto, autoriza a permanência dos mesmos quando conveniente para a Administração Pública. Ressaltando-se que referido dispositivo possui redação dada pela Lei Federal n.º 9.527/97, cumpre apresentar o seu exato teor: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Novamente valendo-se da interpretação a contrario sensu, destacamos que também da leitura do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, c/c o art. 169, II, da CF, adefere-se a possibilidade de servidores não estáveis permanecerem no serviço público. Através de ambos os dispositivos verifica-se que a demissão dos servidores não estáveis somente é obrigatória nos casos em que forem ultrapassados os limites de gastos com pessoal e tornar-se compulsória a adoção das providências para sua redução. Eis o teor daquelas prescrições: Art. 169. A despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências; redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; (Constituição Federal) Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (EC n.º 19/98). **Fixados os fundamentos que apontam para a possibilidade de permanência dos servidores não estáveis no serviço público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade aferidos pela Administração Pública,** analisemos, item a item, os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Consulente. a) **Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)?** No que diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, basta reportarmos-nos à redação do art. 40 da Constituição Federal, que deve ser

analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Segue abaixo transcrita a redação de ambos os dispositivos: Art. 40. Omissis. §9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Constituição Federal) Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Emenda Constitucional n.º 20/98) **É de se lembrar que antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição.** Os institutos de previdência dos servidores, quando havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. **Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso.** Estes fatos justificam o teor da regra estatuída no art. 4º da EC n.º 20/98, que visa exatamente permitir, para efeito de aposentadoria, a simples contagem de tempo do serviço prestado pelos servidores, anteriormente ao advento da exigência e contribuição para o regime próprio de previdência. Portanto, **conclui-se que tanto o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], quanto o tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei], poderão ser computados para efeito de aposentadoria. No que tange à disponibilidade, é de se lembrar que nos termos do art. 41, §3º, da CF, apenas o servidor estável poderá dela usufruir, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo o declarado a sua desnecessidade. O mesmo, portanto, não vale para os servidores não estáveis, que em face da precariedade do seu vínculo com a Administração, em nenhuma hipótese farão jus à permanência nesta condição. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, deverão simplesmente ser exonerados.** Quanto às vantagens pessoais que tomam por fundamento o tempo de serviço público para sua concessão [assiduidade e quinquênio, por exemplo], poderá, sim, ser considerado o tempo do servidor não estável. Lembre-se, no entanto, que deverão ser observadas as peculiaridades da legislação local, principalmente no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em ente diverso daquele no qual se pleiteia o benefício. Neste último caso tudo fica a depender de eventual autorização da norma respectiva. **A título exemplificativo, cabe lembrar que na Lei Federal n.º 8.112/90 (art. 103) e na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (art. 168), o tempo de serviço prestado em entidade federativa diversa apenas conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor. b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal?** A resposta à presente indagação vincula-se aos mesmos argumentos já lançados no item anterior, motivo porque reiteramos as razões ali consideradas. Conclui-se, portanto, que nos casos de ingresso em novo cargo após aprovação em concurso público haverá a possibilidade de: **a) considerar-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], bem como seu tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei]; e b) considerar-se o tempo de serviço não estável em quaisquer dos entes da administração pública municipal, para fins de percepção de vantagens. c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** Cogitamos estar o Ilmo. Consultante se referindo a possibilidade de o tempo de serviço dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT apenas ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desprezando-se o fator temporal para quaisquer outros fins. A possibilidade de contagem do tempo de serviço de servidor estável, tanto para aposentadoria, quanto para disponibilidade, guinda-se à previsão do art. 40, §9º, da CF, o qual, conforme já se demonstrou acima, deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. **Não obstante a inexistência de regra expressa no texto constitucional, consideramos que também para as demais vantagens que consideram o fator temporal como fundamento para concessão, o tempo de serviço dos estáveis deve ser levado em conta. Isto porque, mesmo não tendo ingressado por meio de concurso público, o mesmo foi alçado a categoria de servidor por convicção do constituinte originário, não se justificando, a partir de então, conferir-se-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores.** Assim, por exemplo, se a permanência no serviço público municipal por determinados anos confere direito ao adicional por tempo de serviço, revelar-se-ia de duvidosa constitucionalidade, por aparentemente incompatível com o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma regra que viesse a desconsiderar o tempo de serviço dos estáveis. Logo, infere-se que **o tempo de serviço dos servidores estáveis merece ser considerado para efeito de concessão de quaisquer vantagens indistintamente conferidas aos servidores submetidos a um mesmo estatuto legal, e não só para aposentadoria e disponibilidade. d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)?** Também neste caso, resta verificar-se a existência de algum dispositivo legal do ente autorizando o pagamento de alguma espécie de indenização. Na Constituição Federal não se encontrará qualquer fundamento para concessão desta espécie de indenização, fato que, entretanto, não impede sua criação a partir da liberalidade do legislador local. O §3º do art. 39 da CR, quando faz menção aos direitos sociais também usufruídos pelos servidores públicos, não faz menção à garantia de indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I). E isto por uma razão óbvia: ou os servidores são ocupantes de cargo efetivo, gozando, portanto, da garantia da estabilidade; ou são ocupantes de cargo comissionado, cuja natureza pressupõe a possibilidade de exoneração ad nutum sem direito a quaisquer compensações decorrentes do desligamento. Mas, repita-se, nada impede que a legislação local estabeleça algum tipo de indenização, como o fez a Lei Federal n.º 8.112/90 em seu art. 243, §7º, que, embora já citado acima, novamente transcrevemos para reforço de argumentação: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão,

no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Grifo nosso). **II - CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos **servidores estáveis**, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruírem de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos **servidores não estáveis**, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; d. não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos.** Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consultante, cabe ressaltar que, nos casos de **posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima.** - Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado. (grifo nosso).**

24. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situações consolidadas ao longo de largo espaço temporal, cabe ser analisado individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

25. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

26. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

27. Decisões, no mesmo sentido, vem registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-

18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

28. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPS do Estado, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

29. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

30. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que **o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 30/12/2016**, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

31. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

31.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

31.2. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE [Portaria n.º 04/2016 de 05/01/2016 (fl. 34, PA IPAM), retificada em 06/06/2019 pela Portaria n.º 03/2019], de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c a Lei Estadual n.º 6.394/2003**, da Sra. MARGARIDA FARIAS DE AMORIM, servidora do Município de Tanque D'arica/AL, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação;

31.3. CIENTIFICAR os gestores do Município de Tanque D'arica/AL e Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D'arica – IPAM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da **Lei Estadual 7.751/2015**, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

31.4. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da **CF/88**), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da **CF/88**), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

31.5. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

PROCESSO: TC-9666/2017

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG.

Exercício financeiro: 2017 – Grupo Regional de Fiscalização I.

Interessada: VÂNIA MARIA RIBEIRO CRUZ – CPF. ***.446.***-34.

ACÓRDÃO N.º 2-132/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. VÂNIA MARIA RIBEIRO CRUZ. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO – SEPLAG-AL. APARENTE AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL À ESTABILIDADE EXCEPCIONAL [ART.19 ADCT] E DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA PELO LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DOeTCE/AL-30/05/2022]. ATO DE CONCESSÃO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REJEITAR** a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE [Decreto n.º 53.459/2017, de 29/05/2017, publicado no DOE/AL em 30/05/2017], de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, da Sra. VÂNIA MARIA RIBEIRO CRUZ, servidora do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente Administrativo "Classe D", lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG; **CIENTIFICAR** Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e da **AL PREVIDÊNCIA**, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da **Lei Estadual n.º 7.751/2015** e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **RECOMENDAR** aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da **CF/88**), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da **CF/88**), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas o processo TC – 9666/2017, em 28/06/2017, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 1700-2010/2016, através do **Decreto n.º 53.459/2017**, de 29/05/2017, publicado no DOE/AL em 30/05/2017, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE, de acordo com o art. 3º, da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, à Sra. VÂNIA MARIA RIBEIRO CRUZ, inscrita no CPF sob o n.º ***.446.***-34, servidora do Estado de Alagoas, matriculada sob o n.º 415-4, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "D" (fl. 44 – PA SEPLAG n.º 1700-2010/2016).

2. A Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer **PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA 493/2017**, opinou pela concessão da Aposentadoria Voluntária, com integralidade dos proventos e paridade, nos termos do ato concessório (fls. 38 a 40, PA SEPLAG n.º 1700-2010/2016).

3. Constam nos autos, além do ato concessório, a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02 a 51 – P.A.).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 03 a 10 – P.A. TCE).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º **PAR-6PMPC-811/2021/SM** (fls. 87 a 95 – P.A. TCE), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – ADMISSÃO ENTRE 06 DE OUTUBRO DE 1983 E 05 DE OUTUBRO DE 1988 – PARECER SIMPLIFICADO QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DO PARECER PARADIGMA Nº 3247/2019/6PC/SM – AUSÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (grifo nosso).

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE, encontrou amparo no 3º, da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, haja vista, que o(a) requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário, conforme análise da unidade técnica competente da Corte de Contas.

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, no período entre 06/10/1983 e 05/10/1983, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente os direitos tanto da "estabilidade anômala", quanto da "aposentadoria pelo regime próprio de previdência", a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, enfatizando a necessidade de "modulação de efeitos" do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

que, acaso existente, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em **12/07/1985** (fl. 16 – P.A.), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT), e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em ser art. 37 II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público** (grifos nossos).

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até **05 de outubro de 1983**, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a **Constituição Federal**:

Art. 40. O **regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o **art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998**, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que **é requisito indispensável que o servidor seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência**, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência Social, recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, **mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação**.

16. A situação fática apresentada nos autos evidencia, além da ausência do requisito inafastável da "efetividade", a inexistência, também, do direito à "estabilidade excepcional", por ausência do requisito temporal exigido no art. 19 do ADCT, uma vez que, o(a) servidor(a) fora admitido(a) no período entre 06/10/1983 e 05/10/1988, ou seja, contava com menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

17. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, são analisadas caso a caso, evidenciam a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, alinhando-se, inclusive, com o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/P1:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG.

NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, PiauÍ, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

18. Em situações correspondentes, o STF reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. **PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA**. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora **negou o registro da aposentadoria do impetrante**, em virtude da **transposição de regime celetista para estatutário**. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o **longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie**, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. **Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime**. Precedentes. 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a exceção, nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023 (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. **APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**. - Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 PiauÍ, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022 (Grifo Nosso).

19. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria **análise de situações admissionais na área pública**, indicando a necessidade de observar-se a **Súmula Vinculante n. 3 – STF** nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO • 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. **No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal**. 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais**. 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as **admissões de pessoal, na Administração Indireta Federal**, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte**. 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também

se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo 8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem firmado posição no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária. Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamentos dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ (Grifo Nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇADA. CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de cargo em comissão e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, contratação temporária de prestação de serviço, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular. 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmutando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RAO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público. - STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJJe 28/03/2011 (grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A aplicação da "a teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdeu ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes. 2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. - STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224 (grifo nosso).

20. A sobreposição do princípio da segurança jurídica em relação ao princípio do concurso público, dá-se em razão da peculiaridade de cada caso concreto, a exemplo de quando o(a) servidor(a) já se encontra aposentado(a), inativo(a) ou já preencheu os

requisitos para a aposentadoria, não prosperando a edição de instrumento que venha a tornar sem efeito eventual nomeação "irregular", como explicita o STF, através do voto do Ministro Dias Toffoli, no RE nº 828.048-AgR:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Anulação de ato de nomeação e posse após mais de quinze anos de exercício no cargo. Aposentadoria homologada pelo Tribunal de Contas da União. Manutenção. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedentes ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam normas legais que efetivavam em cargos públicos servidores que não se submeteram ao prévio e necessário concurso público, ressaltou dessas decisões, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estavam inativos e também aqueles servidores que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/09). - RE nº 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. DJe 11.12.2017 (grifo nosso).

21. No mesmo sentido, corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais, principalmente, nas situações consolidadas pelo longo de extenso lapso temporal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO TEORIA FATO CONSUMADO.

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" - ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019.

22. A ponderação principiológica também foi enfrentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willemann, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso).

23. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos "fatais", questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo. Em sede de consulta, outras Cortes de Contas, como por exemplo, nos Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO. RPPS. RGPS.

1. Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADPF 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes. 3. Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Questitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024 para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores oponentes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que

se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a **modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse**, nos critérios acima estabelecidos. - ACORDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES (grifo nosso).

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o artigo 37, inciso II, da CF/1988.

2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contassem, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

3. **Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.**

4. **Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.**

5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, **é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equivocadamente**, o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. Recife, 16 de setembro de 2013. (Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. INTERESSADA: Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO). Grifo Nosso

SERVIDORES ESTÁVEIS - SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS - ARTIGO 19 DO ADCT - CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-131/2004, em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Jefferson Spadarott Bullus, formula consulta a este Tribunal, apresentando questionamentos acerca da **situação de servidores públicos não alcançados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo.**

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoove de agosto de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 197/04 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Jeferson Spadarott Bulus, na qualidade de Prefeito Municipal de São José do Calçado, sendo apresentados questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT da Carta da República, bem como de servidores estáveis beneficiados pelo mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria ventilada, cumpre transcrever literalmente a indagação, que fora vazada nos seguintes termos: a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, **servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT**, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Conforme se extrai do teor da consulta formulada, a dúvida do consulente diz respeito à eventual possibilidade de contagem de tempo de serviço de servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e de servidores não estáveis para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens pessoais inerentes à categoria dos agentes públicos. Conforme demonstrar-se-á abaixo, a solução para os questionamentos suscitados, quando não aferidos diretamente da Constituição Federal, demandará uma análise concreta da disciplina legal firmada pelo próprio ente, tarefa esta que poderá ser exercida pelo próprio Administrador Público a partir das conclusões doravante erigidas. Antes de

enfrentarmos os temas diretamente levantados, consideramos pertinente analisar um ponto que, embora lhes seja apenas subjacente, merece ser prioritariamente analisado. Tal questão prejudicial refere-se a situação dos servidores não estáveis que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da atual carta constitucional e à possibilidade de permanência dos mesmos nos quadros da Administração. Precatando-se quanto a possíveis interpretações não compatíveis com as razões lançadas neste expediente técnico, desde já ressaltamos que, tratando-se de admissões realizadas posteriormente à promulgação da CR, ou seja, sob a égide da regra do concurso público para cargos efetivos (art. 37, II), dúvidas não há quanto ao caráter ilegal que as inquina e à sua conseqüente nulidade. Basta lembrar haver expressa disposição constitucional determinando que a desobediência à mencionada regra “implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”. Portanto, os esclarecimentos seguintes apenas dizem respeito aos servidores que, **embora também sem concurso, ingressaram na Administração Pública antes da vigência da CF/88.** Consoante o art. 19 do ADCT, dentre os servidores não admitidos por concurso público, somente foram alçados à categoria de estáveis aqueles que, na data promulgação da Constituição Federal, estivessem há pelo menos cinco anos continuados prestando serviços na Administração. Não obstante, não se depreende daquele dispositivo ou de outro que lhe seja correlato qualquer determinação compelindo o Poder Público a promover a imediata e incondicionada exoneração dos servidores com período inferior a cinco anos. Não houve, portanto, uma divisão entre uma classe de servidores que poderiam permanecer no serviço público e outra cujos integrantes deveriam ser sumariamente exonerados. A distinção apenas se deu entre servidores estabilizados e aqueles que, embora pudessem permanecer na atividade pública, poderiam ser a qualquer tempo exonerados. Robustecendo tal ilação, verifica-se que o próprio legislador infraconstitucional reconheceu a situação dos servidores que ingressam sem concurso público anteriormente a CF/88, mas não completarem os 05 anos determinados pelo art. 19 do ADCT. A Lei Federal n.º 8.112/1990, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no §7º do art. 243 os casos em que, ao juízo da Administração, poderão servidores não estáveis ser exonerados. A contrario sensu, portanto, autoriza a permanência dos mesmos quando conveniente para a Administração Pública. Ressaltando-se que referido dispositivo possui redação dada pela Lei Federal n.º 9.527/97, cumpre apresentar o seu exato teor: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Novamente valendo-se da interpretação a contrario sensu, destacamos que também da leitura do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, c/c o art. 169, II, da CF, aufere-se a possibilidade de servidores não estáveis permanecerem no serviço público. Através de ambos os dispositivos verifica-se que a demissão dos servidores não estáveis somente é obrigatória nos casos em que forem ultrapassados os limites de gastos com pessoal e tornar-se compulsória a adoção das providências para sua redução. Eis o teor daquelas prescrições: Art. 169. A despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências; redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; (Constituição Federal) Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (EC n.º 19/98). **Fixados os fundamentos que apontam para a possibilidade de permanência dos servidores não estáveis no serviço público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade aferidos pela Administração Pública**, analisemos, item a item, os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Consulente. a) **Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)?** No que diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, basta reportarmo-nos à redação do art. 40 da Constituição Federal, que deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Segue abaixo transcrita a redação de ambos os dispositivos: Art. 40. Omissis. §9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Constituição Federal) Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Emenda Constitucional n.º 20/98) **É de se lembrar que antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição.** Os institutos de previdência dos servidores, quando havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. **Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso.** Estes fatos justificam o teor da regra estatuída no art. 4º da EC n.º 20/98, que visa exatamente permitir, para efeito de aposentadoria, a **simples contagem de tempo do serviço prestado pelos servidores, anteriormente ao advento da exigência e contribuição para o regime próprio de previdência.** Portanto, **conclui-se que tanto o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], quanto o tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei], poderão ser computados para efeito de aposentadoria. No que tange à disponibilidade, é de se lembrar que nos termos do art. 41, §3º, da CF, apenas o servidor estável poderá dela usufruir, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo o declarado a sua desnecessidade. O mesmo, portanto, não vale para os**

servidores não estáveis, que em face da precariedade do seu vínculo com a Administração, em nenhuma hipótese farão jus à permanência nesta condição. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, deverão simplesmente ser exonerados. Quanto às vantagens pessoais que tomam por fundamento o tempo de serviço público para sua concessão [assiduidade e quinquênio, por exemplo], poderá, sim, ser considerado o tempo do servidor não estável. Lembre-se, no entanto, que deverão ser observadas as peculiaridades da legislação local, principalmente no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em ente diverso daquele no qual se pleiteia o benefício. Neste último caso tudo fica a depender de eventual autorização da norma respectiva. **A título exemplificativo, cabe lembrar que na Lei Federal n.º 8.112/90 (art. 103) e na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (art. 168), o tempo de serviço prestado em entidade federativa diversa apenas conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor. b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal?** A resposta à presente indagação vincula-se aos mesmos argumentos já lançados no item anterior, motivo porque reiteramos as razões ali consideradas. Conclui-se, portanto, que nos casos de ingresso em novo cargo após aprovação em concurso público haverá a possibilidade de: a) considerar-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], bem como seu tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei]; e b) considerar-se o tempo de serviço não estável em quaisquer dos entes da administração pública municipal, para fins de percepção de vantagens. c) **Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** Cogitamos estar o Ilmo. Consultante se referindo a possibilidade de o tempo de serviço dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT apenas ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desprezando-se o fator temporal para quaisquer outros fins. A possibilidade de contagem do tempo de serviço de servidor estável, tanto para aposentadoria, quanto para disponibilidade, guinda-se à previsão do art. 40, §9º, da CF, o qual, conforme já se demonstrou acima, deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. **Não obstante a inexistência de regra expressa no texto constitucional, consideramos que também para as demais vantagens que consideram o fator temporal como fundamento para concessão, o tempo de serviço dos estáveis deve ser levado em conta. Isto porque, mesmo não tendo ingressado por meio de concurso público, o mesmo foi alçado a categoria de servidor por convicção do constituinte originário, não se justificando, a partir de então, conferir-se-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores.** Assim, por exemplo, se a permanência no serviço público municipal por determinados anos confere direito ao adicional por tempo de serviço, revelar-se-ia de duvidosa constitucionalidade, por aparentemente incompatível com o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma regra que viesse a desconsiderar o tempo de serviço dos estáveis. Logo, infere-se que o tempo de serviço dos servidores estáveis merece ser considerado para efeito de concessão de quaisquer vantagens indistintamente conferidas aos servidores submetidos a um mesmo estatuto legal, e não só para aposentadoria e disponibilidade. d) **Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)?** Também neste caso, resta verificar-se a existência de algum dispositivo legal do ente autorizando o pagamento de alguma espécie de indenização. Na Constituição Federal não se encontrará qualquer fundamento para concessão desta espécie de indenização, fato que, entretanto, não impede sua criação a partir da liberalidade do legislador local. O §3º do art. 39 da CR, quando faz menção aos direitos sociais também usufruídos pelos servidores públicos, não faz menção à garantia de indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I). E isto por uma razão óbvia: ou os servidores são ocupantes de cargo efetivo, gozando, portanto, da garantia da estabilidade; ou são ocupantes de cargo comissionado, cuja natureza pressupõe a possibilidade de exoneração ad nutum sem direito a quaisquer compensações decorrentes do desligamento. Mas, repita-se, nada impede que a legislação local estabeleça algum tipo de indenização, como o fez a Lei Federal n.º 8.112/90 em seu art. 243, §7º, que, embora já citado acima, novamente transcrevemos para reforço de argumentação: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Grifo nosso). **II - CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos **servidores estáveis**, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: a. **poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruírem de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestados em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos **servidores não estáveis**, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT: a. **poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestados em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação****

respectiva; d. **não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade**, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos. Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consultante, cabe ressaltar que, nos casos de posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima. - Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado. (grifo nosso).

24. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situações consolidadas ao longo de largo espaço temporal, cabe ser analisado individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

25. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

26. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

27. Decisões, no mesmo sentido, vem registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

28. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPS do Estado, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

29. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

30. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 29/06/2017, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria

também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

31. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

31.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

31.2. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 53.459/2017, de 29/05/2017, publicado no DOE/AL em 30/05/2017], de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, da Sra. VÂNIA MARIA RIBEIRO CRUZ, servidora do Estado de Alagoas, ocupante do cargo de Agente Administrativo "Classe D", lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG;

31.3. CIENTIFICAR Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da **Lei Estadual n.º 7.751/2015** e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

31.4. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da **CF/88**), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que, acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da **CF/88**), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

31.5. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

PROCESSO: TC-17407/2017

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas e Rodagem – DER/AL.

Exercício financeiro: 2017 - Grupo Regional de Fiscalização I.

Interessado: LUCÍNIO LINS SANTOS – CPF: ***.394.***-15.

ACÓRDÃO N. 2-136/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE LUCÍNIO LINS SANTOS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER/AL. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DOeTCE/AL-30/05/2022]. ATO DE CONCESSÃO EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REJEITAR** a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE [Decreto n.º 55.886/2017, de 31/10/2017, publicado no DOE/AL em 1º/11/2017], de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005** c/c a **Lei Estadual nº 6.394/2003** do Sr. LUCÍNIO LINS SANTOS, servidor do Estado de Alagoas, matriculado sob n.º 41975-3, ocupante do cargo de Vigia "Classe B", lotado no Departamento de Estradas e Rodagem – DER/AL; **CIENTIFICAR** os gestores do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/AL e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da **Lei Estadual 7.751/2015**, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **RECOMENDAR** aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da **CF/88**), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que, acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da **CF/88**), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador de Contas – GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo TC-17407/2017, em 01/12/2017, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 5501 2089/2015, através do **Decreto n.º 55.886/2017**, de 31/10/2017, publicado no DOE/AL em 1º/11/2017, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005** c/c a **Lei Estadual nº 6.394/2003**, ao Sr. LUCÍNIO LINS SANTOS, inscrito no CPF sob o n.º ***.394.***-15, servidor do Estado de Alagoas, matriculado sob n.º 41975-3, ocupante do cargo de Vigia "Classe B", lotado no Departamento de Estradas e Rodagem – DER/AL (fl. 70, PA DER).

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do **Parecer n.º PGE/PA-2144/2017**, ratificado pelo **Despacho Jurídico n.º PGE/PA-CD-6082/2017**, opinou pela concessão da aposentadoria com a integralidade dos proventos e paridade plena, ressalvando o enquadramento da fundamentação, nos termos do ato concessório (fls. 65/66 DER/AL).

3. Constam nos autos, além do ato concessório, a documentação referente à vida funcional do(a) servidor(a), bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02 a 75 – P.A. DER/AL).

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fl. 10, TC/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do Parecer n.º PAR-6PMPC-3062/2020/RA, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA – **SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (grifo nosso).**

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, encontrou amparo no art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005** c/c a **Lei Estadual nº 6.394/2003**, haja vista, que o(a) requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário, conforme análise da unidade técnica competente da Corte de Contas.

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o seu direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, enfatizando a necessidade de "modulação de efeitos" do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em **30/03/1981** (fls. 26 – P.A. DER), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em ser art. 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...] e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, **em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público** (grifos nossos).

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até **05 de outubro de 1983**, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a **Constituição Federal**:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o **art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998**, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência Social, recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, são analisadas caso a caso, evidenciam a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, alinhando-se, inclusive, com o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17. Em situações correspondentes, o STF reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. **PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA**. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora **negou o registro da aposentadoria do impetrante**, em virtude da **transposição de regime celetista para estatutário**. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o **longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie**, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. **Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime**. Precedentes. 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a excepcionar, nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023 (Grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO**. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. - Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022 (Grifo Nosso).

18. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a **Súmula Vinculante n. 3 – STF** nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. **No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal**. 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais**. 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as **admissões de pessoal, na Administração Indireta Federal**, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte**. 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo. 8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem firmado posição **no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária**. Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamentos dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. - STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ (Grifo Nosso).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. **CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO**. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, **salvo no caso de cargo em comissão** e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, **contratação temporária de prestação de serviço**, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações

jurídicas colmatadas ex ope temporis, ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular. 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Estado do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmutando a natureza excepcional na contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RÁO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público. - STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011 (grifo nosso).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A aplicação da "teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes. 2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 /2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. - STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224 (grifo nosso).

19. No mesmo sentido, corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais, principalmente, nas situações consolidadas pelo longo de extenso lapso temporal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO TEORIA FATO CONSUMADO.

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" - ARE nº 950.586-Agr-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019.

20. A ponderação principiológica também foi enfrentada perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifo nosso).

21. A temática vem sendo bastante debatida com relação à quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos "fatais", questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo. Em sede de consulta, outras Cortes de Contas, como por exemplo, nos Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO. RPPS. RGPS.

1. Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADPF 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes. 3. Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024 para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcional e previdenciária consolidada na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos. - ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte - TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES (grifo nosso).

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o artigo 37, inciso II, da CF/1988.

2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contassem, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

3. Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.

4. Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.

5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equivocadamente, o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. Recife, 16 de setembro de 2013. (Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. INTERESSADA: Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO). Grifo Nosso

SERVIDORES ESTÁVEIS - SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS - ARTIGO 19 DO ADCT - CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-131/2004, em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Jefferson Spadarott Bullus, formula consulta a este Tribunal, apresentando questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 197/04 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Jeferson Spadarott Bullus, na qualidade de Prefeito Municipal de São José do Calçado,

sendo apresentados questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT da Carta da República, bem como de servidores estáveis beneficiados pelo mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria ventilada, cumpre transcrever literalmente a indagação, que fora vazada nos seguintes termos: a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Conforme se extrai do teor da consulta formulada, a dúvida do consultante diz respeito à eventual possibilidade de contagem de tempo de serviço de servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e de servidores não estáveis para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens pessoais inerentes à categoria dos agentes públicos. Conforme demonstrar-se-á abaixo, a solução para os questionamentos suscitados, quando não aferidos diretamente da Constituição Federal, demandará uma análise concreta da disciplina legal firmada pelo próprio ente, tarefa esta que poderá ser exercida pelo próprio Administrador Público a partir das conclusões doravante erigidas. Antes de enfrentarmos os temas diretamente levantados, consideramos pertinente analisar um ponto que, embora lhes seja apenas subjacente, merece ser prioritariamente analisado. Tal questão prejudicial refere-se a situação dos servidores não estáveis que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da atual carta constitucional e à possibilidade de permanência dos mesmos nos quadros da Administração. Precatando-se quanto a possíveis interpretações não compatíveis com as razões lançadas neste expediente técnico, desde já ressaltamos que, tratando-se de admissões realizadas posteriormente à promulgação da CR, ou seja, sob a égide da regra do concurso público para cargos efetivos (art. 37, II), dúvidas não há quanto ao caráter ilegal que as inquinou e à sua conseqüente nulidade. Basta lembrar haver expressa disposição constitucional determinando que a desobediência à mencionada regra "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Portanto, os esclarecimentos seguintes apenas dizem respeito aos servidores que, embora também sem concurso, ingressaram na Administração Pública antes da vigência da CF/88. Consoante o art. 19 do ADCT, dentre os servidores não admitidos por concurso público, somente foram alçados à categoria de estáveis aqueles que, na data promulgação da Constituição Federal, estivessem há pelo menos cinco anos continuados prestando serviços na Administração. Não obstante, não se depreende daquele dispositivo ou de outro que lhe seja correlato qualquer determinação compelindo o Poder Público a promover a imediata e incondicionada exoneração dos servidores com período inferior a cinco anos. Não houve, portanto, uma divisão entre uma classe de servidores que poderiam permanecer no serviço público e outra cujos integrantes deveriam ser sumariamente exonerados. A distinção apenas se deu entre servidores estabilizados e aqueles que, embora pudessem permanecer na atividade pública, poderiam ser a qualquer tempo exonerados. Robustecendo tal ilação, verifica-se que o próprio legislador infraconstitucional reconheceu a situação dos servidores que ingressam sem concurso público anteriormente a CF/88, mas não completarem os 05 anos determinados pelo art. 19 do ADCT. A Lei Federal n.º 8.112/1990, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no §7º do art. 243 os casos em que, ao juízo da Administração, poderão servidores não estáveis ser exonerados. A contrario sensu, portanto, autoriza a permanência dos mesmos quando conveniente para a Administração Pública. Ressaltando-se que referido dispositivo possui redação dada pela Lei Federal n.º 9.527/97, cumpre apresentar o seu exato teor: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Novamente valendo-se da interpretação a contrario sensu, destacamos que também da leitura do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, c/c o art. 169, II, da CF, aufere-se a possibilidade de servidores não estáveis permanecerem no serviço público. Através de ambos os dispositivos verifica-se que a demissão dos servidores não estáveis somente é obrigatória nos casos em que forem ultrapassados os limites de gastos com pessoal e tornar-se compulsória a adoção das providências para sua redução. Eis o teor daquelas prescrições: Art. 169. A despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências; redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; (Constituição Federal) Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (EC n.º 19/98). **Fixados os fundamentos que apontam para a possibilidade de permanência dos servidores não estáveis no serviço público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade aferidos pela Administração Pública, analisemos, item a item, os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Consultante. a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art.**

19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? No que diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, basta reportarmos-nos à redação do art. 40 da Constituição Federal, que deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Segue abaixo transcrita a redação de ambos os dispositivos: Art. 40. Omissis. §9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Constituição Federal) Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Emenda Constitucional n.º 20/98) **É de se lembrar que antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição.** Os institutos de previdência dos servidores, quando havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. **Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso.** Estes fatos justificam o teor da regra estatuida no art. 4º da EC n.º 20/98, que visa exatamente permitir, para efeito de aposentadoria, a simples contagem de tempo do serviço prestado pelos servidores, anteriormente ao advento da exigência e contribuição para o regime próprio de previdência. Portanto, **conclui-se que tanto o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], quanto o tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei], poderão ser computados para efeito de aposentadoria. No que tange à disponibilidade, é de se lembrar que nos termos do art. 41, §3º, da CF, apenas o servidor estável poderá dela usufruir, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade. O mesmo, portanto, não vale para os servidores não estáveis, que em face da precariedade do seu vínculo com a Administração, em nenhuma hipótese farão jus à permanência nesta condição. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, deverão simplesmente ser exonerados.** Quanto às vantagens pessoais que tomam por fundamento o tempo de serviço público para sua concessão [assiduidade e quinquênio, por exemplo], poderá, sim, ser considerado o tempo do servidor não estável. Lembre-se, no entanto, que deverão ser observadas as peculiaridades da legislação local, principalmente no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em ente diverso daquele no qual se pleiteia o benefício. Neste último caso tudo fica a depender de eventual autorização da norma respectiva. **A título exemplificativo, cabe lembrar que na Lei Federal n.º 8.112/90 (art. 103) e na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (art. 168), o tempo de serviço prestado em entidade federativa diversa apenas conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor. b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal?** A resposta à presente indagação vincula-se aos mesmos argumentos já lançados no item anterior, motivo por que reiteramos as razões ali consideradas. Conclui-se, portanto, que nos casos de ingresso em novo cargo após aprovação em concurso público haverá a possibilidade de: a) considerar-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], bem como seu tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei]; e b) considerar-se o tempo de serviço não estável em quaisquer dos entes da administração pública municipal, para fins de percepção de vantagens. c) **Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** Cogitamos estar o Ilmo. Consultante se referindo a possibilidade de o tempo de serviço dos servidores estabilizados na forma do art. 19 do ADCT apenas ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desprezando-se o fator temporal para quaisquer outros fins. A possibilidade de contagem do tempo de serviço de servidor estável, tanto para aposentadoria, quanto para disponibilidade, guinda-se à previsão do art. 40, §9º, da CF, o qual, conforme já se demonstrou acima, deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. **Não obstante a inexistência de regra expressa no texto constitucional, consideramos que também para as demais vantagens que consideram o fator temporal como fundamento para concessão, o tempo de serviço dos estáveis deve ser levado em conta. Isto porque, mesmo não tendo ingressado por meio de concurso público, o mesmo foi alçado a categoria de servidor por convicção do constituinte originário, não se justificando, a partir de então, conferir-se-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores.** Assim, por exemplo, se a permanência no serviço público municipal por determinados anos confere direito ao adicional por tempo de serviço, revelar-se-ia de duvidosa constitucionalidade, por aparentemente incompatível com o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma regra que viesse a desconsiderar o tempo de serviço dos estáveis. Logo, infere-se que o tempo de serviço dos servidores estáveis merece ser considerado para efeito de concessão de quaisquer vantagens indistintamente conferidas aos servidores submetidos a um mesmo estatuto legal, e não só para aposentadoria e disponibilidade. d) **Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)?** Também neste caso, resta verificar-se a existência de algum dispositivo legal do ente autorizando o pagamento de alguma espécie de indenização. Na Constituição Federal não se encontrará qualquer fundamento para concessão desta espécie de indenização, fato que, entretanto, não impede sua criação a partir da liberalidade do legislador local. O §3º do art. 39 da CR, quando faz menção aos direitos sociais também usufruídos pelos servidores públicos, não faz menção à garantia de indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I). E isto por uma razão óbvia: ou os servidores são ocupantes de cargo efetivo, gozando, portanto, da garantia da estabilidade; ou são ocupantes de cargo comissionado, cuja natureza pressupõe a possibilidade de exoneração ad nutum sem direito a quaisquer compensações decorrentes do

desligamento. Mas, repita-se, nada impede que a legislação local estabeleça algum tipo de indenização, como o fez a Lei Federal n.º 8.112/90 em seu art. 243, §7º, que, embora já citado acima, novamente transcrevemos para reforço de argumentação: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Grifo nosso). II - **CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos **servidores estáveis**, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruírem de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestados em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos **servidores não estáveis**, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT: **a. poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestados em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; d. não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos.** Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consulente, cabe ressaltar que, nos casos de posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima. - Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado. (grifo nosso).**

22. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situações consolidadas ao longo de largo espaço temporal, cabe ser analisado individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

23. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

24. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula ,

ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

25. Decisões, no mesmo sentido, vem registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

26. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPS do Estado, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

27. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercução Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

28. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que **o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 1º/12/2017**, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

29. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

29.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

29.2. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL), o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE [Decreto nº 55.886/2017, de 31/10/2017, publicado no DOE/AL em 1º/11/2017], de acordo com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c a Lei Estadual nº 6.394/2003 do Sr. LUCÍNIO LINS SANTOS**, servidor do Estado de Alagoas, matriculado sob nº 41975-3, ocupante do cargo de Vigia "Classe B", lotado no Departamento de Estradas e Rodagem – DER/AL;

29.3. CIENTIFICAR os gestores do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/AL e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da **Lei Estadual 7.751/2015**, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

29.4. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

29.5. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 06 de março de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: TC 8605/2013

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 321/2024 – GCAB

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2012. CONTRATOS N.ºs 096/2012 E 097/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

Contratados:	PRORROUPAS CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.556.225/0001-29 e LICIPAR LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.799.610/0001-50;
Objeto:	Aquisição de vestimentas para Assessoria Militar do Poder Judiciário de Alagoas.;
Valor:	R\$ 23.190,00;
Data de autuação no TCE/AL	11/06/2013.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**".

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, entre outras possibilidades, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** – o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022), sem a necessidade do ato presidencial, conforme o Acórdão n.º 22/2024 (Proc. n.º 14778/2017):

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado vem decidindo "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, na **Súmula n.º 01/2019**, na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e na **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)**, e, a nosso sentir, de modo equivocadamente quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, pitoresca – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidência-se: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DoeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DoeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DoeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **11/06/2013**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

7. Ressaltamos, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos, ainda, o não atendimento ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655**, bem como, ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022** e, que da totalidade de nossas relatorias bienais (cerca de 11 municípios, atualmente), a **DFAFOM**, a título de "dar cumprimento" ao ato da Corregedoria, **até o momento**, encaminhará-nos, apenas, em quantidade considerável de processos, os dos municípios de MAR VERMELHO/AL, VIÇOSA/AL e BOCA DA MATA/AL, para potencial arquivamento monocrático; sendo que, em quantidade menor, ou mesmo, nenhum, além do município em apreço, os dos demais municípios pertencentes a nossa relatoria, referentes à classe processual em questão, a exemplo, dos relacionados a CAJUEIRO/AL, biênio 2015/2016, em razão de sorteio realizado em plenário no dia 16/04/2019.

8. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência

de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. ARQUIVAR os autos;

b. PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 12854/2015

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 322/2024 – GCAB

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 02/2014. CONTRATO N.º 002/2014. MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	JOSÉ ARNALDO LESSA BELTRÃO, inscrito no CPF sob o n.º ***.366.***-20.
Objeto:	Serviços técnicos profissionais especializados visando promover o incremento de Imposto de Circulação de mercadorias e Serviços – ICMS.
Valor:	R\$ 8.000,00.
Data de autuação no TCE/AL	06/11/2015.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova **LO/TCE-AL**, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**".

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, entre outras possibilidades, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** – o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022, publicada em 18/04/2022), sem a necessidade do ato presidencial, conforme o Acórdão n.º 22/2024 (Proc. n.º 14778/2017):

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado vem decidindo "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º**

13/2022, na Súmula nº 01/2019, na Resolução Normativa nº 14/2022 e na nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022), e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, pitoresca – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 06/11/2015, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

7. Ressaltamos, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos, ainda, o não atendimento ao que fora decidido no julgamento da ADI 6655, bem como, ao disposto no art. 74, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 e, que da totalidade de nossas relatorias bienais (cerca de 11 municípios, atualmente), a DFAFOM, a título de "dar cumprimento" ao ato da Corregedoria, até o momento, encaminhará-nos, apenas, em quantidade considerável de processos, os dos municípios de MAR VERMELHO/AL, VIÇOSA/AL e BOCA DA MATA/AL, para potencial arquivamento monocrático; sendo que, em quantidade menor, ou mesmo, nenhum, além do município em apreço, os dos demais municípios pertencentes a nossa relatoria, referentes à classe processual em questão, a exemplo, dos relacionados a CAJUEIRO/AL, biênio 2015/2016, em razão de sorteio realizado em plenário no dia 16/04/2019.

8. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 2990/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 323/2024 – GCAB

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2015. ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º PP006/2015. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	EMPRESA PRINTPAGE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.392.052/0001-25;
Objeto:	Contratação de serviços continuados de impressão/cópias/escaneamento.;
Valor:	R\$ 198.999,96;
Data de autuação no TCE/AL	23/03/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento nº 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da Resolução Normativa n. 13/2022, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo".

4. A Resolução Normativa antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, entre outras possibilidades, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** – o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022), sem a necessidade do ato presidencial, conforme o Acórdão nº 22/2024 (Proc. nº 14778/2017):

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado vem decidindo "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na Resolução Normativa nº 13/2022, na Súmula nº 01/2019, na Resolução Normativa nº 14/2022 e na nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022), e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, pitoresca – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 23/03/2016, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022 – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

7. Ressaltamos, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos, ainda, o não atendimento ao que fora decidido no julgamento da ADI 6655, bem como, ao disposto no art. 74, §2º, da Lei Estadual nº 8.790/2022 e, que da totalidade de nossas relatorias bienais (cerca de 11 municípios, atualmente), a DFAFOM, a título de "dar cumprimento" ao ato da Corregedoria, até o momento, encaminhará-nos, apenas, em quantidade considerável de processos, os dos municípios de MAR VERMELHO/AL, VIÇOSA/AL e BOCA DA MATA/AL, para potencial arquivamento monocrático; sendo que, em quantidade menor, ou mesmo, nenhum, além do município em apreço, os dos demais municípios pertencentes a nossa relatoria, referentes à classe processual em questão, a exemplo, dos relacionados a CAJUEIRO/AL, biênio 2015/2016, em razão de sorteio realizado em plenário no dia 16/04/2019.

8. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da Lei nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 6771/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 324/2024 – GCAB

CONTRATO N.º 004/2016-IL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, III, DA LEI N.º 8.666/1993. MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	JSL VIEIRA MOREIRA PRODUÇÕES-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.019.646/0001-62.
Objeto:	Apresentação de show musical por parte das atrações: cantor "Davidson Silva e Banda"; cantor "Elymar Santos e Banda"; cantora Paula Fernandes e Banda" e Banda "Time Machine.
Valor:	R\$ 403.012,00.

Data de autuação no TCE/AL	06/06/2016.
----------------------------	-------------

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**".

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, entre outras possibilidades, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** – o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022), sem a necessidade do ato presidencial, conforme o Acórdão n.º 22/2024 (Proc. n.º 14778/2017):

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado vem decidindo "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, na **Súmula n.º 01/2019**, na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e na **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)**, e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, pitoresca – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **06/06/2016**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa n.º 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

7. Ressaltamos, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos, ainda, o não atendimento ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655**, bem como, ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022** e, que da totalidade de nossas relatorias bienais (cerca de 11 municípios, atualmente), a **DFAFOM**, a título de "dar cumprimento" ao ato da Corregedoria, até o momento, encaminhara-nos, apenas, em quantidade considerável de processos, os dos municípios de MAR VERMELHO/AL, VIÇOSA/AL e BOCA DA MATA/AL, para potencial arquivamento monocrático; sendo que, em quantidade menor, ou mesmo, nenhum, além do município em apreço, os dos demais municípios pertencentes a nossa relatoria, referentes à classe processual em questão, a exemplo, dos relacionados a CAJUEIRO/AL, biênio 2015/2016, em razão de sorteio realizado em plenário no dia 16/04/2019.

8. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 5086/2017

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 325/2024 – GCAB

INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2017, COM BASE NO ART. 25, INCISO III, DA LEI N.º 8.666/93. MUNICÍPIO DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	JR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.553.082/0001-18.
Objeto:	Contratação de empresa para realização das apresentações das festividades de Reis.
Valor:	R\$ 20.000,00.
Data de autuação no TCE/AL	17/04/2017.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**".

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, entre outras possibilidades, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** – o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022), sem a necessidade do ato presidencial, conforme o Acórdão n.º 22/2024 (Proc. n.º 14778/2017):

Resolução Normativa n.º 13/2022.

[...]

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado vem decidindo "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa n.º 13/2022**, na **Súmula n.º 01/2019**, na **Resolução Normativa n.º 14/2022** e na **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)**, e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, pitoresca – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **17/04/2017**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o que consta do seu art. 3º.

7. Ressaltamos, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos, ainda, o não atendimento ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655**, bem como, ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022** e, que da totalidade de nossas relatorias bienais (cerca de 11 municípios, atualmente), a **DFAFOM**, a título de “dar cumprimento” ao ato da Corregedoria, **até o momento**, encaminhará-nos, apenas, em quantidade considerável de processos, os dos municípios de MAR VERMELHO/AL, VIÇOSA/AL e BOCA DA MATA/AL, para potencial arquivamento monocrático; sendo que, em quantidade menor, ou mesmo, nenhum, além do município em apreço, os dos demais municípios pertencentes a nossa relatoria, referentes à classe processual em questão, a exemplo, dos relacionados a CAJUEIRO/AL, biênio 2015/2016, em razão de sorteio realizado em plenário no dia 16/04/2019.

8. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 3483/2017

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 326/2024 – GCAB

DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2017. CONTRATO N.º 007/2017. ART. 87, DA LEI N.º 8.666/93. MUNICÍPIO DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no seguinte ajuste:

Contratado:	MIRAMAR LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS EIRELI-EP, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.427.915/0001-10;
Objeto:	Contratação de empresa especializada para locação de veículos;
Valor:	R\$ 174.300,00;
Data de autuação no TCE/AL	15/03/2017.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema **899 do STF** e da nova **LO/TCE-AL**, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, entre outras possibilidades, traz comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** – o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022), sem a necessidade do ato presidencial, conforme o Acórdão nº 22/2024 (Proc. nº 14778/2017):

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos **processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos**

preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado vem decidindo “monocraticamente”, quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, “também”, na **Resolução Normativa nº 13/2022**, na **Súmula nº 01/2019**, na **Resolução Normativa nº 14/2022** e na **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)**, e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, pitoresca – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”. Evidencia-se: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **15/03/2017**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como “obrigação” o que consta do seu art. 3º.

7. Ressaltamos, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos, ainda, o não atendimento ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655**, bem como, ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual nº 8.790/2022** e, que da totalidade de nossas relatorias bienais (cerca de 11 municípios, atualmente), a **DFAFOM**, a título de “dar cumprimento” ao ato da Corregedoria, **até o momento**, encaminhará-nos, apenas, em quantidade considerável de processos, os dos municípios de MAR VERMELHO/AL, VIÇOSA/AL e BOCA DA MATA/AL, para potencial arquivamento monocrático; sendo que, em quantidade menor, ou mesmo, nenhum, além do município em apreço, os dos demais municípios pertencentes a nossa relatoria, referentes à classe processual em questão, a exemplo, dos relacionados a CAJUEIRO/AL, biênio 2015/2016, em razão de sorteio realizado em plenário no dia 16/04/2019.

8. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO: TC 5872/2016

DECISÃO SIMPLES MONOCRÁTICA N.º 327/2024 – GCAB

DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/1993. SUBSTITUTIVO NA FORMA DO ART. 62 DA LEI 8.666/1993. PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram nos seguintes ajustes:

Contratados:	DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.027.894/0003-26; REPRESS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.947.933/0001-01; COMERCIAL 3 ALBE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 74.400.052/0001-91; VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS - LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 64.533.797/0001-75 FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.231.734/0001-93; VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.610.283/0001-88; QUALITTY MEDICAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.118.264/0001-93; DAKFILM COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.613.881/0001-00; PORTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.005.873/0001-00; JUPITER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.793.185/0001-52; SOS PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.022.220/0001-00; CELIMED SUL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.378.087/0001-84 CB FARMA - DIST. DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.503.409/0001-44;
Objeto:	Aquisição em caráter emergencial de medicamentos;
Valor:	DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – R\$ 243.600,00; REPRESS DISTRIBUIDORA LTDA – R\$ 430.500,00 COMERCIAL 3 ALBE LTDA – R\$ 149.845,00 VOLPI DISTRIBUIDORA DE DROGAS – LTDA – R\$ 144.220,00 FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP – R\$ 141.834,00 VITAL HOSPITALAR COMERCIAL LTDA – R\$ 891.150,00; QUALITTY MEDICAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP – R\$ 844.850,00; DAKFILM COMERCIAL LTDA – R\$ 343.417,00; PORTAL LTDA – R\$ 303.970,00; JUPITER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – EPP – R\$ 52.925,00; SOS PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA – R\$ 5.390,00 CELIMED SUL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP – R\$ 1.795,00; CB FARMA – DIST. DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME – R\$ 471.460,00.
Data de autuação no TCE/AL	12/05/2016.

DA ANÁLISE

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa n.º 13/2022**, publicada no D.O.e.TCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas para os procedimentos relacionados ao uso da data de corte processual e (ou) prescrição na forma da **Resolução Normativa n. 13/2022**, do tema 899 do STF e da nova LO/TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**.

4. A **Resolução Normativa** antes mencionada, quanto às classes processuais citadas em seu texto, entre outras possibilidades, traz comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos monocráticos, observando-se certo lapso temporal. Relacionando-se ao processo em apreço – **fiscalização ordinária de licitações e contratos** – o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da

Resolução Normativa n. 06/2022, publicada em 18/04/2022), sem a necessidade do ato presidencial, conforme o Acórdão nº 22/2024 (Proc. nº 14778/2017):

Resolução Normativa nº 13/2022.

[...]

Art. 2º Os **processos de contas de gestão** que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.**

Parágrafo único. A presidência do TCE-AL deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a lista das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos que não serão arquivados, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência (Grifo Nosso).

5. O Tribunal de Contas do Estado vem decidindo "monocraticamente", quanto aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos e a outros processos que devem ter tratamento semelhante, com base, "também", na **Resolução Normativa nº 13/2022**, na **Súmula nº 01/2019**, na **Resolução Normativa nº 14/2022** e na **nova Lei Orgânica do TCE/AL (8.790/2022)**, e, a nosso sentir, de modo equivocado quanto a esta última, conforme o referencial do Tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, pitoresca – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa". Evidencia-se: TC 1973/2005; TC 14622/2013 (DOeTCE/AL 23/05/2024); TC 836/2013; TC 313/2014 (DOeTCE/AL 29/05/2024); TC 8239/2015; 14125/2015 (DOeTCE/AL 19/06/2024).

6. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **12/05/2016**, portanto, tendo possível enquadramento no que vai posto da interpretação do art. 2º, da **Resolução Normativa nº 13/2022** – sem a necessidade de existência do ato presidencial acima aludido –, que traria como "obrigação" o que consta do seu art. 3º.

7. Ressaltamos, em razão de nosso posicionamento minoritário/isolado que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento, verificamos, ainda, o não atendimento ao que fora decidido no julgamento da **ADI 6655**, bem como, ao disposto no art. 74, §2º, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022** e, que da totalidade de nossas relatorias bienais (cerca de 11 municípios, atualmente), a **DFAFOM**, a título de "dar cumprimento" ao ato da Corregedoria, **até o momento**, encaminhará-nos, apenas, em quantidade considerável de processos, os dos municípios de MAR VERMELHO/AL, VIÇOSA/AL e BOCA DA MATA/AL, para potencial arquivamento monocrático; sendo que, em quantidade menor, ou mesmo, nenhum, além do município em apreço, os dos demais municípios pertencentes a nossa relatoria, referentes à classe processual em questão, a exemplo, dos relacionados a CAJUEIRO/AL, biênio 2015/2016, em razão de sorteio realizado em plenário no dia 16/04/2019.

8. Os autos não trazem certificação da unidade técnica responsável sobre a existência de eventuais termos aditivos, de apostilamentos, de desfazimento ou qualquer outro ato congênere.

DECISÃO

9. Expostas as razões e com base nos arts. 119 e ss. da **Lei n.º 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, DECIDIMOS:

a. **ARQUIVAR** os autos;

b. **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 22 de novembro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-13185/2022



UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Sandra Márcia da Costa Pereira Lima
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-265/2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do Decreto nº 83.374, de 20 de junho de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Sandra Márcia da Costa Pereira Lima, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-13398/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Suzana Maria Malta Rocha Fighera
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-266/2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do Decreto nº 83.405, de 21 de junho de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Suzana Maria Malta Rocha Fighera, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC – 14004/2022

UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Maria Gorete da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-267/2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do Decreto Nº 83.438, de 22 de junho de 2022 que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Maria Gorete da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que o este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC – 14014/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Ana Maria dos Santos
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-268/2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do Decreto Nº 83.442, de 22 de junho de 2022 que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Ana Maria dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que o este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS



PROCESSO: TC-14018/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Jorge Alves da Silva Filho
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-269/2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do Decreto nº 83.445, de 22 de junho de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco ao Sr. Jorge Alves da Silva Filho, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC – 17227/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Maria Inez Pontes Carnaúba
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-270/2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do Decreto Nº 84.730, de 25 de agosto de 2022 que retificou o Decreto Nº 84.328, de 29 de julho de 2022 e concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Maria Inez Pontes Carnaúba, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que o este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – A REMESSA dos autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

PROCESSO: TC-20525/2022
UNIDADE: Alagoas Previdência
INTERESSADO: Maria Luíza da Silva Ribeiro
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ACÓRDÃO Nº 1-271/2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do Decreto nº 85.267, de 14 de outubro de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Maria Luíza da Silva Ribeiro, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Alagoas Previdência, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao Alagoas Previdência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 19 de novembro de 2024.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

Atos e Despachos

-O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 18.11.2024

Processo: TC/011070/2018
Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

De ordem, retornem-se os autos à DAFOM-SELIC, uma vez que o município de Poços das Trincheiras insere no Grupo Regional IX– biênio 2017/2018, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/007721/2018
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, retornem-se os autos à DAFOM-SELIC, uma vez que o município de Poços das Trincheiras insere no Grupo Regional IX– biênio 2017/2018, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/011756/2018
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, retornem-se os autos à DAFOM-SELIC, uma vez que o município de Poços das Trincheiras insere no Grupo Regional IX– biênio 2017/2018, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/000706/2018
Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

De ordem, retornem-se os autos à DAFOM-SELIC, uma vez que o município de Estrela de Alagoas insere no Grupo Regional VII– biênio 2015/2016, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/006793/2018**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

De ordem, retornem-se os autos à DFAFOM-SELIC, uma vez que o município de Estrela de Alagoas insere no Grupo Regional VII – biênio 2015/2016, não pertencente, portanto, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Processo: TC/009065/2018**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional VII – biênio 2013/2014, conforme a Portaria nº 26/2019, publicada no DOe-TCE/AL 20/03/2019.

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 21.11.2024**Processo: TC/013553/2017****Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/016155/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/016145/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES.**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002369/2016**Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007590/2016**Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002017/2016**Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013275/2015**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013288/2015**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013430/2015**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/009471/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007630/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007689/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/015509/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007542/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/015778/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/018845/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - ADITIVOS**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007662/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007578/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007547/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/007651/2017**Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES**

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011181/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/008898/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/011191/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002030/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002839/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/002028/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/010389/2016

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013281/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013279/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Processo: TC/013280/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Em face do cumprimento do dispositivo II, da Decisão Monocrática retro, de ordem, **encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas** para ciência e providências que entender cabíveis.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/001372/2017
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Taquarana/AL
Responsável:	Sebastião Antonio da Silva- Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício PMT/GB/nº 012/2017, de origem da Prefeitura Municipal de Taquarana/AL, que encaminha de cópia do Processo Administrativo nº 12-2015000006637, referente a procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 018/2016), firmado com a empresa PV PNEUS EIRELI - ME, no valor global de R\$ 744.650,00 (setecentos e quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta reais) tendo por objeto a aquisição de pneus, câmara de ar e protetores para atender necessidades dos veículos oficiais que prestam serviços à administração pública.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 5181/2024, de 17 de setembro de 2024, fls. 161, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 26/01/2017, ou seja, há mais de 5 anos, referente à fiscalização ordinária de procedimento licitatório e respectivo do contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando o lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, a saber: a Resolução Normativa nº 13/2022, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO:**

1. **arquivar** os presentes autos;
2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;
3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 25 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 26 de novembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha



O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/016948/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Pindoba/AL
Responsável:	Maxwell Tenório Cavalcante - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 058/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Pindoba/AL, que encaminha cópia do Processo nº 0409.001/2018, realizado na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 006/2017 - SRP), firmado entre o município e a empresa ALAGOANA DIST. DE ALIMENTOS E SANEAMENTOS LTDA - EPP no valor global de R\$123.506,50 (cento e vinte e três mil quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene pessoal.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6580/2024, de 4 de novembro de 2024, fls. 163, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 19/12/2018, ou seja, há mais de 5 anos, referente à fiscalização ordinária de procedimento licitatório e respectivo do contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;

2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 25 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 26 de novembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/012415/2014
-----------	----------------

Unidade Gestora:	Secretaria de Estado do Turismo de Alagoas
Responsável:	Raquel Tenório - Secretária de Estado adjunta do Turismo à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 544/ GSADJ/SETUR/2014, de origem da Secretaria de Estado do Turismo de Alagoas, que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 2900-457/2014, referente ao Contrato nº 24/2012, que trata de consulta desta Secretaria de Estado de Turismo à d. Procuradoria Geral do Estado de Alagoas quanto aos descontos de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), na tabela de preços para a realização de palestras, congressos, exposições e shows referente a locação do espaço do Centro Cultural e de Exposições Ruth Cardoso.

Por meio do Despacho DES-SELICE nº 586/2024, de 12 de novembro de 2024, fls. 131, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 23/09/2014, ou seja, há mais de 5 anos, referente à fiscalização ordinária de procedimento licitatório e respectivo do contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;

2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 25 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Replicado por incorreção

Maceió, 26 de novembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/000321/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/AL



Responsável:	David Daniel Vasconcelos de Almeida - Prefeito Municipal à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de procedimento licitatório
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 010/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, que encaminha de cópia do Processo Administrativo nº 117023/2017, referente a procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 23/2017), firmado com a empresa MCZ PRODUTOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME, no valor global de R\$ 77.536,00 (setenta e sete mil quinhentos e trinta e seis reais), tendo por objeto a fornecimento de material didático destinado à manutenção das atividades das creches e centros de educação infantil.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6640/2024, de 4 de novembro de 2024, fls. 189, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 11/01/2018, ou seja, há mais de 5 anos, referente à fiscalização ordinária de procedimento licitatório e respectivo contrato, conforme previsto nos arts. 131 a 139 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;

2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 22 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 26 de novembro de 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC 1510/2018
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viçosa/Al
Responsável:	David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do Ofício nº 43/2018, de origem da Prefeitura Municipal de Viçosa/AL,

que encaminha cópia do Processo Administrativo nº 317021/2017, referente a procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (Pregão Presencial - SRP nº 012/2017), que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 012/2017, para eventual contratação da proposta vencedora da empresa MC Queiroz de Araújo - ME, no valor global de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), tendo por objeto aquisição de gás liquefeito para a Secretaria de Saúde de Viçosa/AL.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 6637/2024, de 04 de novembro de 2024, fls. 42, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as disposições da Resolução Normativa nº 13/2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo autuado neste TCE/AL em 08 de fevereiro de 2018, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma regulamentar deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo: a Resolução Normativa nº 13/2022.

Estabelece a Resolução Normativa nº 13/2022:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, conte com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Nosso grifo)

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, diante impossibilidade de julgamento de mérito, uma vez materialmente impossível sua apreciação; em observância aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa; e considerando a determinação estabelecida no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **DECIDO**:

1. **arquivar** os presentes autos;

2. **remeter** os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

3. **publicar** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

Maceió, 22 de novembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 26 de novembro de 2024.

Edna Maria Vasconcelos da Costa

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 4 DE DEZEMBRO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/002477/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANTONIO BENICIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/004693/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE



Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe, MARIA ANTONIA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/009322/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/015121/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JOSE ANDRE DOS SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maribondo

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/1.12.008161/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

Interessado: ADRIANA ALCANTARA RAFAEL LOPES, KLEITON GUSTAVO DOS SANTOS RANGEL, LAÍS DA SILVA ANGEL, Maria Quiteria Freire Teixeira, MICHEL MOURA RANGEL, PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/10220/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Josefa Márcia Silva Farias, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/10312/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, MARIA ARILUCE DE CERQUEIRA SILVA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/10484/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, JOSINETE ELIAS DA SILVA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/10494/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: BERGSON BRITO LEITE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.009484/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: AL PREVIDÊNCIA, MARIA APARECIDA GOMES MONTEIRO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.024022/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/12240/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, Maria do Carmo da Silva, PREFEITURA DE MARAGOGI

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.000884/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria de Lourdes Ferreira dos Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.000956/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Marcia Helena Heck

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.002143/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: ADALBERTO BANDEIRA DE MELO NETO, Ademilda de Fátima de Souza Targino, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



Processo: TC/2.12.003829/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Rita de Cassia Santos
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.005604/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, PREFEITURA DE MACEIÓ, Teresa Cristina Farias Ferro do Amaral
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.008327/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Luiz Jacinto dos Santos
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.009308/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, JOSEMARY DOS SANTOS ALVES
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.011422/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Jivaneide Araújo Silva Costa
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.011722/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Wildemberg Souza Soares
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012677/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Genauro Roberto da Silva
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012841/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria Cristina Ataíde Lessa
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.013128/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: Eliege Alves Pereira, Jose Carlos Gomes de Lima
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.014087/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: Claudenir Maria Pedrosa Paranhos, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015993/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: ELBO ALEXANDRE DA SILVA, PREFEITURA DE PILAR
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017107/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, ERONICE MARIA DE LIMA
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017314/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: UBIRÂNIA ALVES DANTAS DE OLIVEIRA, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017517/2021
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Marta Noé da Silva, PREFEITURA DE MACEIÓ
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.020486/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO



Interessado: ANA LUCIA DOS SANTOS, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2708/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ADROALDO DE FREITAS GOULART FILHO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - PM DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3.12.010750/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA ROSIANE CALHEIROS VIEIRA DE ALBUQUERQUE, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3105/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA, WENIA FELIX DE OLIVEIRA LINS

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3111/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, JOAO GOMES DO REGO, PREFEITURA DE MARAGOGI

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3363/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, Maria Quitéria Freire Teixeira, PREFEITURA DE MARAGOGI

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3364/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-MARAGOGI, LAERCIO JOSE CHAGAS BANDEIRA, PREFEITURA DE MARAGOGI

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/6356/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Gilsa Lemos de Melo

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.000003/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE EDSON DE SOUZA E SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.000122/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, MANOEL FERNANDO DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.000510/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JOSE GILMAR OLIVEIRA COSTA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.000587/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, LUIZ CARLOS FRANCELINO SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.002078/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, REINALDO COIMBRA DE ARAUJO, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.002084/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CARLOS JOSÉ BATINGA DE OLIVEIRA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:



Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.003758/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, EDSON FERREIRA AVELINO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.004368/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, NEUVALBER JOSE DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.006805/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ MARCOS BORGES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.007194/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSÉ BONIFÁCIO ALVES CANUTO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.010187/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, SEVERINO FELICIANO DA SILVA JUNIOR

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012554/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, VAILTON URSULINO BARBOSA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012577/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, EDILSON BANDEIRA RIOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012747/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ADRIANO OLIVEIRA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.012874/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, CARLOS JORGE BARROS MARTINS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.013530/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ERISVALDA AMORIM DA SILVA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.015772/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, ERIVALDO RODRIGUES GOES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.5.005438/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFÍCIO/REFORMA EX-OFÍCIO

Interessado: APOLONIO FRANCISCO DA SILVA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7637/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria Calixto Soares, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7700/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Marlene Ferreira Targino Silva, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7720/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Josefa Barbosa Lúcio, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7877/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Eunice Alves de Lira Feitosa, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8539/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Francisco Barbosa Santana, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9582/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Edilene Francisca Nunes da Silva, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9682/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria Marcia Santana de Arruda, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 26 de novembro de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 113/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-X, gestor do Termo de Dispensa de Licitação Nº 90003/2024, constante nos autos do processo TC-02.149/2024 (Molduras), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, **bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.**

O servidor LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS, matrícula nº 78.56X-9, como fiscal do Termo de Dispensa de Licitação Nº 90003/2024 (Molduras), cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de novembro de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 2405/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE ÚNICO, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) em Cessão de Licença para solução de ANTIVÍRUS, incluindo serviços de suporte especializado em solução de segurança para estações de trabalho e servidores com detecção e resposta, caracterizando-se o serviço como de natureza de prestação continuada, destinadas a atender as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 2405/2024.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos bens / serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.



A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

[DESMPC-4PMPC-921/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/008496/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. LEI ORGÂNICA DO TEC/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-920/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/010978/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2016. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-922/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/007192/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ Assunto:ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2016. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-925/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/002703/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SMED. EXERCÍCIO 2016. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-934/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/009448/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SMS. EXERCÍCIO 2015. LEI ORGÔNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-923/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/008924/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/ALTERAÇÕES DE CONVÊNIOS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. LEI ORGÂNICA DO TCE/A. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-927/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/000825/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-928/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/002772/2017

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-929/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/005515/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE

MACEIÓ

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Classe: CONT

PROCESSO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-930/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/010056/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/ALTERAÇÕES DE CONVÊNIOS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SMS. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-931/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/011271/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. SEMARHP. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-932/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/013914/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/ALTERAÇÕES DE CONVÊNIOS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[DESMPC-4PMPC-933/2024/4ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/008101/2016

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL DE MACEIÓ

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Classe: CONT

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. FMAC. EXERCÍCIO 2016. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

[PAR-4PMPC-6144/2024/SM](#)

Processo: TC/001860/2008

Assunto: FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA

Classe: PC

PROCESSO DE INSPEÇÃO "IN LOCO". PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA. EXERCÍCIO 2004. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 1442/2024 - GCRPC. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

Maceió/AL, 26 de Novembro de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

[PAR-4PMPC-6074/2024/SM](#)

Processo: TC/1.007118/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO 2023. RELTEC PRELIMINAR. DEFESA PARCIALMENTE ACATADA. ACHADOS SUBSISTENTES. RELTEC CONCLUSIVO NO SENTIDO DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. **PARECER CONCLUSIVO: PERSISTÊNCIA DO MOMENTO DE TRANSIÇÃO NA APRECIACÃO DAS CONTAS DE GOVERNO - CONTAS 2022 PENDENTES DE APRECIACÃO - EXTRAÇÃO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DA CORTE. ACHADOS VALORADOS NO RELTEC COMO "III": ADESÃO À MANIFESTAÇÃO TÉCNICA QUANTO**

AOS ACHADOS MANTIDOS APÓS DEFESA – PERSISTÊNCIA DOS ACHADOS III.06 E III.07, SEM COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AOS ACHADOS CONSIDERADOS SANADOS III.01 E III.03. **ACHADOS NÃO VALORADOS COMO "III"**: DIVERGÊNCIA QUANTO À GRAVIDADE ATRIBUÍDA À VERIFICAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE MARGEM DE SUPLEMENTAÇÃO EM 60% DO TOTAL DAS RECEITAS PREVISTAS – FALTA DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E CONTROLE; ENFRAQUECIMENTO DA LOA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVO PLANEJAMENTO; OFENSA À TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE EFETIVO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, COM EXPRESSIVA DISPARIDADE ENTRE VALORES DE RECEITAS ESTIMADAS E ARRECADADAS; EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESVINCULADA DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO, COM DESCONSIDERAÇÃO DE PRIORIDADES ALOCATIVAS E REDEFINIÇÃO DESTAS POR ATO UNILATERAL DO CHEFE DO EXECUTIVO. RESULTADOS INSATISFATÓRIOS QUE DEMANDAM MEDIDAS DE CAUTELAS COM VISTAS À MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL A LONGO PRAZO. **VERIFICAÇÃO DE ASPECTOS RELEVANTES NÃO ABORDADOS PELO RELTEC**: I) CONTROLE INTERNO: AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES FINALÍSTICAS. CONSTATAÇÃO QUANDO DA ANÁLISE DAS CONTAS 2022 DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROVIMENTO DE CARGOS. PERSISTÊNCIA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES FINALÍSTICAS POR SERVIDOR COMISSIONADO, MESMO APÓS A NOMEAÇÃO DOS EFETIVOS. II) EXCESSIVO VOLUME DE CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, COM INDÍCIOS DE NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE. III) ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES FUNDADA NA ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES VINCULADAS DE CONVÊNIO NÃO CONCRETIZADO OU NÃO EXECUTADO NO EXERCÍCIO, PARA DESPESAS NÃO VINCULADAS AO PLANO DE TRABALHO. **CONCLUSÃO**: I) PEDIDO DE ANÁLISE CONJUNTA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS 2022 E 2023. II) EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR. III) QUANTO AOS ACHADOS NOVOS: a) EXPEDIÇÃO DE ALERTAS AO GESTOR OU A QUEM LHE SUCEDA. b) INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA APURAR A GRANDE DISPARIDADE ENTRE VALORES INICIALMENTE PREVISTOS NA LOA E EFETIVAMENTE EXECUTADOS COM DESPESAS DA NATUREZA DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, BEM COMO AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE COM AS DESPESAS REALIZADAS COM VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS DO PESSOAL CIVIL; c) ATUAÇÃO NORMATIVO PEDAGÓGICA DO TCE/AL NO TOCANTE À IRREGULAR ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DISPONÍVEL DE RECURSO; d) RECOMENDAÇÕES À DFAFOM. Trata-se da Prestação de Contas de Governo 2023 do Município de Marechal Deodoro, remetida à Corte de Contas em 30/04/2024, sob responsabilidade do Sr. CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA.

PAR-4PMPC-6077/2024/SM

Processo: TC/34.009029/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ – ARSER

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 110/2023- CPL/ARSER. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO REVOGADO. ATOS DECORRENTES DO PROCEDIMENTO SOB ANÁLISE CONCRETIZADOS EM JUNHO/2023. ADMISSIBILIDADE E INSTRUÇÃO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE MÉRITO NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA. ADERÊNCIA À MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. PARECER NO SENTIDO DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO, SOB OS FUNDAMENTOS DO RELTEC.

PAR-4PMPC-6076/2024/SM

Processo: TC/34.014403/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO

Classe: DEN

NOTÍCIA DE FATO. OUVIDORIA TCE/AL. PREGÃO 01/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EM SEDE DE ADMISSIBILIDADE. **ADESÃO À MANIFESTAÇÃO TÉCNICA NOS SENTIDOS DA ADMISSIBILIDADE, SENDO NECESSÁRIA A SUBMISSÃO AO PLENO**. POSSÍVEL FALTA DE UTILIDADE QUANTO À QUESTÃO DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PARA UM DOS ITENS, HAJA VISTA O TRANSCURSO DE TEMPO SUFICIENTE A ESGOTAR A VIGÊNCIA DA ATA. INDÍCIOS DE PROCEDIMENTO IRREGULAR NO INDEFERIMENTO DE PLANO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO, SOB FUNDAMENTOS DE MÉRITO.

DESMPC-4PMPC-916/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/007524/2016

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2016. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-917/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008655/2015

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2015. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-918/2024/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/008277/2017

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SEMED. EXERCÍCIO 2017. LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 25 de Novembro de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha